

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PLENÁRIO
GABINETE DA CONSELHEIRA SUBSTITUTA ANDREA SIQUEIRA MARTINS

VOTO GA-2 - PROCESSO ELETRÔNICO /2019

PROCESSO: TCE-RJ N.º 213.023-0/18
ORIGEM: PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA MANSA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO MUNICIPAL

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO MUNICIPAL. RETORNO DE COMUNICAÇÃO. APRESENTAÇÃO DE ESCLARECIMENTOS E DOCUMENTOS PELO RESPONSÁVEL. PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL ÀS CONTAS DO EXERCÍCIO DE 2017. SR. RODRIGO DRABLE COSTA. RESSALVAS, DETERMINAÇÕES E RECOMENDAÇÕES. COMUNICAÇÃO AO ATUAL TITULAR. COMUNICAÇÃO AO CONTROLE INTERNO. DETERMINAÇÃO À SGE.

Trata o presente processo da **Prestação de Contas de Governo do Município de Barra Mansa**, relativa ao **Exercício de 2017**, que abrange as contas do Poder Executivo, de responsabilidade do **Sr. Rodrigo Drable Costa**, Prefeito do Município.

O Corpo Instrutivo, em seu exame preliminar, detectou a ausência de alguns documentos nas contas apresentadas, sendo formalizado o Processo TCE-RJ nº 218.618-6/18, referente ao Ofício Regularizador da Prestação de Contas de Governo Municipal, objetivando o seu saneamento.

No intuito de sanar as falhas apontadas pelo Corpo Instrutivo, o Plenário desta Corte, nos termos do voto por mim prolatado na sessão de 28.06.2018, decidiu pelo chamamento aos autos do Prefeito do Município de Barra Mansa.



Em atendimento à decisão desta Corte, o responsável encaminhou a documentação solicitada, dando origem ao Documento TCE-RJ nº 19.920-8/18.

MANIFESTAÇÃO DO CORPO INSTRUTIVO E DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESPECIAL

O Corpo Instrutivo, representado pela 1ª Coordenadoria de Auditoria de Contas - 1ª CAC, após detalhado exame datado de 11.10.2018, às fls. 1/123, sugere:

“1 – Emissão de **PARECER PRÉVIO CONTRÁRIO** à aprovação das contas do chefe do Poder Executivo do município de Barra Mansa, **Sr. Rodrigo Drable Costa**, referentes ao exercício de 2017, em face das **IRREGULARIDADES** e **IMPROPRIEDADES** a seguir elencadas, com as **DETERMINAÇÕES** e **RECOMENDAÇÕES** correspondentes:

IRREGULARIDADES

IRREGULARIDADE Nº 01

- O Município realizou parcialmente a transferência das contribuições previdenciárias devida pelos servidores ao RPPS, concorrendo para o não atingimento do equilíbrio financeiro e atuarial do Regime, em desacordo com os preceitos estabelecidos no artigo 1º, inciso II da Lei Federal n.º 9.717/98.

DETERMINAÇÃO N.º 01

- Realizar a transferência das contribuições previdenciárias devida pelos servidores ao RPPS, de modo a preservar o equilíbrio financeiro e/ou atuarial do regime previdenciário municipal, conforme os preceitos estabelecidos no artigo 1º, inciso II da Lei Federal n.º 9.717/98.

IRREGULARIDADE Nº 02

– O Município realizou parcialmente a transferência das contribuições previdenciárias devida pelos servidores ao RGPS, contrariando o previsto nas alíneas “a” e “b”, inciso I, artigo 30 da Lei Federal n.º 8.212/91.

DETERMINAÇÃO Nº 02

- Providenciar o repasse das contribuições previdenciárias devida pelos servidores ao RGPS, conforme previsto nas alíneas “a” e “b”, inciso I, artigo 30 da Lei Federal n.º 8.212/91. (...)



Adicionalmente, o Corpo Instrutivo propõe duas comunicações: (i) ao responsável pelo controle interno, para que tome ciência da decisão do Tribunal e atue de forma a cumprir a sua missão institucional, pronunciando-se de forma conclusiva nas próximas contas da espécie, apresentando Certificado de Auditoria quanto à Regularidade, Regularidade com Ressalva ou Irregularidade das contas, além de informar a implementação das medidas adotadas visando à melhoria da gestão governamental; (ii) ao atual Chefe do Executivo, quanto aos seguintes fatos:

“a) quanto ao fato de que, ainda durante a atual legislatura, ocorrerão novas auditorias de monitoramento da gestão dos impostos municipais, para atestação da implementação das medidas recomendadas ou determinadas por este Tribunal, e seus resultados serão considerados para avaliação de sua gestão, quando da apreciação das próximas Contas de Governo.

b) quanto ao deficit financeiro de R\$71.553.241,27, apresentado nestas contas, para que implemente medidas visando ao equilíbrio financeiro até o último ano de seu mandato, pois este Tribunal poderá pronunciar-se pela emissão de parecer prévio contrário à aprovação de suas contas no caso do não cumprimento do § 1º do artigo 1º da Lei Complementar Federal n.º 101/00.

c) quanto à metodologia de verificação do cumprimento do limite mínimo constitucional relativo à aplicação de recursos em Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – MDE, a ser utilizada na Prestação de Contas de Governo (Administração Financeira) referente ao exercício de 2019, encaminhada a esta Corte no exercício de 2020, a qual considerará na base de cálculo as despesas liquidadas e os Restos a Pagar Não-Processados (despesas não liquidadas) até o limite das disponibilidades de caixa relativas a impostos e transferências de impostos, acrescida do valor referente à efetiva aplicação dos recursos do Fundeb, nos moldes especificados no Manual dos Demonstrativos Fiscais editado pela STN e operacionalizado pelo SIOPE.

d) quanto à metodologia de verificação do cumprimento do limite mínimo constitucional relativo à aplicação de recursos em Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – MDE, a ser utilizada na Prestação de Contas de Governo (Administração Financeira) a partir do exercício de 2020, encaminhada a esta Corte no exercício de 2021, a qual passará a ser considerada, para fins de aferição do cumprimento do art. 212 da Constituição Federal – aplicação de 25% da receita resultante de impostos e de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino – somente as despesas efetivamente pagas no exercício, de modo a interpretar a expressão “despesas realizadas” constante do art. 70 da Lei Federal nº 9.394/96 como as despesas públicas efetivadas após o cumprimento das três etapas previstas na Lei Federal nº 4.320/64: empenho, liquidação e pagamento.

e) quanto ao fato de, que a partir da análise das contas referentes ao exercício financeiro de 2018, encaminhadas em 2019, esta Corte de Contas não mais computará as despesas com ações e serviços de saúde que não tenham sido movimentadas pelo fundo de saúde, para



efeito de apuração do limite mínimo estabelecido pela Constituição Federal, nos estritos termos da Lei Complementar n.º 141/12.

f) quanto à metodologia de verificação do cumprimento do limite mínimo constitucional, relativo à aplicação de 15% da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 156 e dos recursos de que tratam o art. 158 e a alínea “b” do inciso I do caput e o § 3º do art. 159, todos da Constituição Federal, em ações e serviços públicos de saúde, a ser utilizada na Prestação de Contas de Governo (Administração Financeira) a partir do exercício de 2019, encaminhada a esta Corte no exercício de 2020, a qual passará a ser considerada, para fins de aferição do cumprimento do artigo 7º da Lei Complementar Federal n.º 141/12, as despesas liquidadas e efetivamente pagas no exercício, bem como os restos a pagar processados e não processados até o limite da disponibilidade de caixa do respectivo fundo no exercício.”

Por fim, a Especializada propõe, ainda: a Expedição de Ofício ao Ministério Público, com vistas a dar ciência da decisão proferida nos autos, bem como determinação à Especializada para que instaure procedimento autônomo de apuração, por meio de processo apartado, com vistas ao ressarcimento, no valor de R\$3.593.538,81, à conta do Fundeb, tendo em vista o não cumprimento da determinação desta Corte efetuada na prestação de contas de governo relativa ao exercício de 2015 (processo TCE-RJ n.º 205.853-3/17).

A Subsecretaria de Auditoria de Controle da Gestão e da Receita – SSR, e a Secretaria-Geral de Controle Externo – SGE, em manifestação de 11.10.2018, às fls. 123/124, coadunam-se com o proposto pela Especializada.

O Ministério Público Especial, representado pelo Procurador-Geral Sergio Paulo de Abreu Martins Teixeira, em sua oitiva, datada de 09 de novembro de 2018, às fls. 1/65, manifesta-se, de igual modo, pela emissão de parecer prévio contrário à aprovação das contas de governo do Município de Barra Mansa, efetuando, no entanto, as seguintes alterações em relação às proposições da instância Instrutiva:



- As Irregularidades nºs 01 a 02 da Instrução (e suas respectivas determinações) foram consolidadas na Irregularidade nº 01 (Regime de Previdência);
- As Improriedades nºs 06 a 08 da Instrução (e suas respectivas determinações) foram suprimidas e os fatos ali destacados foram incluídos na Irregularidade nº 01 (Regime de Previdência);
- A impropriedade nº 16 da Instrução (Impropriedade nº 13 do MPE) - que trata do não cumprimento integral das normas relativas aos portais de transparência e acesso à informação pública -, foi acrescido texto detalhando as inobservâncias;
- Foi inserida a impropriedade 15 do MPE, que trata da existência de sistema de tributação deficiente, que prejudica a efetiva arrecadação dos tributos instituídos pelo município.

Vale destacar, ainda, que o douto Ministério Público Especial propôs determinação à SGE para a inclusão, no escopo da análise das contas de gestão dos governos municipais, dos resultados das auditorias que tenham tratado de temas relevantes sobre as contas apresentadas e da avaliação da implementação dos serviços de atenção básica e da sua oferta no âmbito municipal.

Cumpr-me registrar que, em atendimento ao determinado no § 1º do art. 45 do Regimento Interno desta Corte, através de decisão por mim proferida em 13.11.2018, o Sr. Rodrigo Drable Costa, Prefeito do Município de Barra Mansa, foi comunicado para que, se assim entendesse, apresentasse manifestação.

O referido responsável, por meio do Documento TCE-RJ nº 38.031-0/18 (anexado digitalmente em 10/12/2018), encaminhou manifestação, a



qual foi devidamente examinada pelo Corpo Instrutivo e pelo Ministério Público Especial.

Ressalto que os argumentos/documentos trazidos pelo Chefe do Poder Executivo resultaram na alteração da conclusão a que já havia chegado a Instrução.

O Corpo Instrutivo, mediante a análise da defesa apresentada pelo responsável, acompanhada da documentação comprobatória, concluiu que os elementos trazidos foram suficientes para elidir as Irregularidades apontadas inicialmente, sugerindo, assim, a emissão de Parecer Prévio **Favorável**.

O Ministério Público manifestou-se novamente pela emissão de Parecer Prévio **Contrário** com a Irregularidade inicialmente indicada (Sistema Previdenciário).

As manifestações trazidas pelo responsável, quanto às irregularidades que ensejaram a sugestão de Parecer Prévio Contrário, serão analisadas no item próprio do meu Relatório.

Com relação às Impropriedades, o Prefeito do Município de Barra Mansa apresentou manifestações genéricas. Os argumentos trazidos não foram aptos a promover alterações no resultado da análise da Especializada, com a qual concordo. Ademais, as impropriedades foram convertidas em ressalvas, em virtude da emissão de parecer favorável à aprovação das contas.

É o Relatório.

PARECER DA RELATORA

1 INTRODUÇÃO

O competente Corpo Técnico desta Corte, na instrução inicial, datada de 11.10.2018, às fls. 1/3, tece considerações acerca da análise efetuada nas Contas, com vistas à adequada avaliação da situação do Município, no que tange ao cumprimento das determinações constitucionais e legais, principalmente, no que se refere à responsabilidade na gestão fiscal, *in verbis*:

“A Constituição Federal de 1988 atribuiu aos Tribunais de Contas a competência para efetuar a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da administração pública direta e indireta.

No âmbito desta competência, cabe a este Tribunal de Contas apreciar anualmente as contas de governo dos municípios a fim de possibilitar, mediante a emissão de parecer prévio, o julgamento pelo Poder Legislativo, conforme emana o artigo 125, incisos I e II da Constituição Estadual do Rio de Janeiro.

Neste sentido, o chefe do Poder Executivo municipal fica obrigado a encaminhar a esta Corte a prestação de contas de governo contendo os elementos exigidos pela legislação vigente.

Diante da documentação encaminhada, esta Coordenadoria de Auditoria de Contas efetua a análise dos dados da execução orçamentária, financeira e patrimonial apresentados pelo município, considerando os seguintes aspectos:

- **Limites Constitucionais**
 - Educação
 - Saúde
 - Repasse financeiro ao Poder Legislativo
- **Gestão Fiscal (Lei de Responsabilidade Fiscal)**
 - Equilíbrio financeiro
 - Limite de despesas com pessoal
 - Limite de endividamento
 - Metas anuais estabelecidas pela LDO
 - Previdência do servidor
- **Gestão Orçamentária**
 - Orçamento
 - Autorização para abertura de créditos adicionais
 - Autorização para contratação de operações de crédito



- **Gestão Patrimonial**
 - Resultado patrimonial
 - Saldo patrimonial
- **Royalties**
- **Controle Interno**

Neste exame são considerados as diretrizes e os mandamentos expressos na Constituição Federal, na Lei Complementar Federal n.º 101/00 – Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, na Lei Federal n.º 4.320/64, na Lei Federal n.º 6.404/76 e suas alterações, bem como nas demais normas pertinentes editadas por esta Corte de Contas e por órgãos afins.

A análise das contas de governo abrange toda a administração direta e indireta municipal, não sendo alcançadas as empresas estatais não dependentes para efeito de consolidação das contas e apuração dos limites legais, por força do disposto no artigo 50, inciso III da LRF.

Cabe ressaltar que, apesar de o artigo 56 da Lei de Responsabilidade Fiscal estabelecer a emissão de parecer prévio separadamente, em relação às contas prestadas pelos chefes dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário e, também, do Ministério Público, seus efeitos foram suspensos em face de liminar concedida em 09/08/2007 pelo Supremo Tribunal Federal – STF, na Ação Direta de Inconstitucionalidade – ADI n.º 2238-5. Dessa forma, o presente relatório contém apenas o projeto de parecer prévio sobre as contas do prefeito, uma vez que as contas do chefe do Poder Legislativo serão efetivamente julgadas por esta Corte em processos específicos.”

2 **ASPECTOS FORMAIS, CONSOLIDAÇÃO E INSTRUMENTOS DE PLANEJAMENTO**

A estrutura administrativa do Município de Barra Mansa é composta dos seguintes órgãos, conforme informações consignadas nos autos:

ADMINISTRAÇÃO DIRETA	
✓	Prefeitura Municipal
✓	Câmara Municipal
✓	Fundo Municipal de Saúde
✓	Fundo Municipal de Assistência Social
✓	Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente
✓	Fundo Municipal dos Direitos do Idoso
✓	Fundo de Previdência Social
✓	Fundo Municipal de Conservação Ambiental
✓	Fundo Municipal de Políticas Públicas sobre Drogas
✓	Fundo Municipal de Desenvolvimento Rural
✓	Fundo Municipal de Cultura



- ✓ Fundo Municipal dos Procuradores do Município
- ✓ Fundo Municipal de Habitação
- ✓ Fundo Municipal de Desenvolvimento Urbano
- ✓ Fundo Especial para Programas de Proteção ao Consumidor

ADMINISTRAÇÃO INDIRETA

- ✓ Serviço Autônomo de Água e Esgoto
- ✓ Fundação de Cultura
- ✓ Fundo de Assistência Médica Permanente dos Servidores Públicos
- ✓ Superintendência de Obras e Serviços Públicos
- ✓ BM Investe Companhia de Desenv.Econômico

No que se refere ao prazo de encaminhamento desta prestação de contas, à fl. 5 da instrução de 11.10.2018, a Especializada assim se manifesta:

“Esta prestação de contas foi encaminhada em 16.04.2018, portanto, de forma tempestiva, conforme prazo fixado no artigo 66, inciso XI, da Lei Orgânica do Município (LOM), que determina que as contas serão apresentadas até 15 de abril.”

Considerando que o dia 15 de abril de 2018 correspondeu a um domingo, concordo com a Especializada, no que se refere ao encaminhamento tempestivo desta prestação de contas.

A douta Instância Técnica observa, ainda, que o feito foi analisado com o auxílio de todas as peças orçamentárias necessárias ao exame das contas (Plano Plurianual, Lei de Diretrizes Orçamentárias e Lei Orçamentária Anual), bem como dos relatórios determinados na Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF (Relatório Resumido da Execução Orçamentária e Relatório de Gestão Fiscal), englobando suas respectivas publicações.

Registro que foram encaminhados a esta Corte todos os relatórios exigidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal, tendo os mesmos já sido submetidos à apreciação plenária, conforme demonstrado na tabela a seguir:

RELATÓRIO RESUMIDO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA – RREO		
Processo TCE/RJ	Descrição	Situação
206.266-1/17	1º Bimestre	Ciência e Arquivamento
209.802-2/17	2º Bimestre	Ciência e Arquivamento
216.339-6/17	3º Bimestre	Ciência e Arquivamento



220.530-2/17	4º Bimestre	Ciência e Arquivamento
228.316-0/17	5º Bimestre	Ciência e Arquivamento
203.741-2/18	6º Bimestre	Ciência e Arquivamento
RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL – RGF		
Processo TCE/RJ	Descrição	Situação
209.762-6/17	1º quadrimestre	Ciência e Arquivamento
220.531-6/17	2º quadrimestre	Ciência e Arquivamento
203.740-8/18	3º quadrimestre	Ciência e Arquivamento

3 DO ORÇAMENTO E SUAS ALTERAÇÕES

O Orçamento Anual do Município para o Exercício de 2017 foi aprovado pela Lei dos Orçamentos Anuais, n.º 4.603, de 20.12.2016, estimando a receita no valor de R\$493.758.000,00 e fixando a despesa em igual valor.

3.1 DAS ALTERAÇÕES DO ORÇAMENTO

De acordo com a citada Lei do Orçamento Anual – LOA, no exercício de 2017, o Poder Executivo foi autorizado a proceder às seguintes alterações orçamentárias:

“Art. 4º - Fica o Poder Executivo autorizado a:

I - Abrir créditos adicionais suplementares até o limite de vinte por cento das dotações do Orçamento da Despesa, consignados nos Quadros da Natureza da Despesa (Anexo 02 – Despesa), em conformidade com § 8º do art. 165 da Constituição Federal e inciso I do art. 7º da Lei nº 4320/64;

II - Realizar operações de crédito até o limite de vinte e cinco por cento da receita prevista, em conformidade com os diplomas legais citados no inciso I;

III - Realizar operações de crédito por antecipação de receita orçamentária, nos limites e prazos estabelecidos pela legislação em vigor, em especial a Seção IV, Subseção I, da Lei Complementar 101/2000, com a aprovação da Câmara Municipal, caso a caso.”

Em seguida, a Especializada registra a alteração da Lei do Orçamento, por meio da Lei Municipal nº 4.598, de 01.12.2016 (arquivo digital “Lei nº 4598-2016“, anexado em 20.09.18), nos seguintes termos:

“Art. 25 – No projeto de Lei Orçamentária constará as seguintes autorizações (sic):

I – Para abertura de créditos suplementares no percentual de **50% (cinquenta por cento)** do valor total fixado para a despesa;”



Desta forma, o Poder Legislativo da municipalidade autorizou o Chefe do Executivo a abrir, no exercício de 2017, suplementações orçamentárias no montante de 50% dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social – aprovado para o exercício de 2017, no valor de R\$493.758.000,00, ou seja, foi autorizada a abertura de créditos adicionais suplementares no total de R\$246.879.000,00. Cabe aqui transcrever o quadro demonstrativo dos cálculos, elaborado pela Especializada:

Descrição	Valor - R\$
Total da despesa fixada	493.758.000,00
Limite para abertura de créditos suplementares 50,00%	246.879.000,00

Fonte: arquivo digital "06. Lei dos Orçamentos Anuais" anexado em 16.04.2018, Lei Municipal nº 4.598, de 01.12.2016 (arquivo digital "Lei nº 4598-2016", anexado em 20.09.18).

3.1.1 DAS AUTORIZAÇÕES DA LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL

Tendo como referência os créditos adicionais abertos, a Especializada elaborou tabela, à fl. 12, com as alterações orçamentárias no exercício, autorizadas pela Lei Orçamentária Anual, constante na Relação dos Créditos Adicionais com base na LOA – Quadro A1. (Modelo 3), elaborada pela municipalidade, e concluiu que a abertura de créditos adicionais, no montante de R\$171.189.669,49, encontra-se abaixo do limite estabelecido na LOA. De acordo, portanto, com o preceituado no inciso V do artigo 167 da Constituição Federal, que pode ser demonstrado na tabela seguinte:

SUPLEMENTAÇÕES			
Alterações	Fonte de recursos		
		Anulação	154.108.608,80
		Excesso - Outros	0,00
		Superavit	330.000,00
		Convênios	16.751.060,69
		Operação de crédito	0,00
(A) Total das alterações			171.189.669,49
(B) Créditos não considerados (exceções previstas na LOA)			0,00
(C) Alterações efetuadas para efeito de limite = (A - B)			171.189.669,49

(D) Limite autorizado na LOA	246.879.000,00
(E) Valor total dos créditos abertos acima do limite = (C – D)	0,00

Fonte: arquivos digitais "06. Lei dos Orçamentos Anuais" anexado em 16.04.2018, Lei Municipal nº 4.598, de 01.12.2016 (arquivo digital "Lei nº 4598/2016", anexado em 20.09.18) e "07. Relação dos Créditos Adicionais com base na LOA – Quadro A.1" anexado em 26.07.2018.

3.1.2 DAS AUTORIZAÇÕES POR LEIS ESPECÍFICAS

Motivada pelo exame dos dados contidos na Relação dos Créditos Adicionais com base em Leis Específicas – QUADRO A.2 (Modelo 4), a Especializada, às fls. 12/13 da instrução de 11.10.2018, assim se manifesta em relação à abertura de créditos adicionais concedida por lei específica:

“No que concerne aos créditos adicionais abertos em face de autorização em leis específicas, verifica-se a seguinte movimentação orçamentária:

Lei n.º	Valor (R\$)	Decreto n.º	Fonte de recurso				Tipo de crédito (1)	
			Superavit	Excesso de arrecadação		Anulação		Operações de crédito
				Convênios	Outros			
4618/2017	885.304,40	8807		885.304,40			E	
4618/2017	520.560,89	8808		520.560,89			E	
4618/2017	220.000,00	8809		220.000,00			E	
4618/2017	89.229.216,07	8810		89.229.216,07			E	
4619/2017	122.914,62	8817		122.914,62		1.241,92	E	
4621/2017	659.562,23	8875		423.922,23			E	
4654/2017	1.617.894,53	8977		1.326.014,18		147.136,56	E	
Total	93.255.452,74	Total		92.727.932,39		147.136,56		

Fonte: arquivo digital "08. Relação dos Créditos Adicionais com base em Leis Específicas – Quadro A.2" anexado em 26.07.2018.

(1) Tipo de crédito: E – Especial.

Do quadro anterior, conclui-se que a abertura de créditos adicionais **encontra-se dentro do limite** estabelecido nas leis autorizativas retro relacionadas, observando o preceituado no inciso V, do artigo 167, da Constituição Federal.”

Em face do consignado no arquivo digital, acolho o esposado pela Especializada, ao concluir que os créditos adicionais abertos encontram-se **dentro do limite** estabelecido nas leis específicas, de acordo, portanto, com o preceituado no inciso V do artigo 167 da Constituição Federal.



3.1.3 DAS FONTES DE RECURSOS PARA A ABERTURA DE CRÉDITOS ADICIONAIS

No que tange à abertura de créditos adicionais, com a indicação de fontes de recursos diversas da anulação de dotações orçamentárias do exercício, na análise realizada pela Especializada, na instrução datada de 11.10.2018, às fls. 13/17, apurou-se que o somatório dos recursos financeiros existentes e disponíveis, em 31.12.2017, foi suficiente para suportar o total das despesas executadas no exercício, nestas já consideradas as despesas incluídas por meio de créditos adicionais, o que demonstra que foram adotadas as medidas de controle e acompanhamento da execução orçamentária, conforme transcrito na tabela seguinte:

RESULTADO APURADO NO EXERCÍCIO (EXCETO RPPS)	
Natureza	Valor - R\$
I - Superavit do exercício anterior	0,00
II - Receitas arrecadadas	418.497.673,77
III - Total das receitas disponíveis (I+II)	418.497.673,77
IV - Despesas empenhadas	404.046.853,53
V - Aporte financeiro (extraorçamentário) ao instituto de previdência	0,00
VI - Total das despesas realizadas (IV+V)	404.046.853,53
VII - Resultado alcançado (III-VI)	14.450.820,24

Fonte: prestação de contas de governo de 2016, processo TCE-RJ nº. 205.853-3/17; Anexo 10 consolidado da Lei Federal nº. 4.320/64 e Anexo 11 consolidado da Lei Federal nº. 4.320/64 (arquivo digital "19. Demonstrativos Contábeis Consolidados" anexado em 16/04/2018) e Anexo 10 do RPPS da Lei Federal nº. 4.320/64, Anexo 11 do RPPS da Lei Federal nº. 4.320/64 e Balanço financeiro do RPPS (arquivo digital "24. Demonstrativos Contábeis - Órgão de Previdência" anexado em 26/07/2018).

Nota: superavit do exercício anterior, excluídos os resultados do RPPS e Legislativo.

3.1.4 DO ORÇAMENTO FINAL

Considerando as alterações orçamentárias já analisadas nos tópicos precedentes, chegou-se a um Orçamento Final, em 31.12.2017, totalizando o valor de R\$603.566.993,08, que representa um acréscimo de 22,24% em relação ao orçamento inicial, conforme demonstrado a seguir:



Descrição	Valor (R\$)
(A) Orçamento inicial	493.758.000,00
(B) Alterações:	264.065.980,36
Créditos extraordinários	0,00
Créditos suplementares	171.189.669,49
Créditos especiais	92.876.310,87
(C) Anulações de dotações	154.256.987,28
(D) Orçamento final apurado (A + B - C)	603.566.993,08
(E) Orçamento registrado no comparativo da despesa autorizada com a realizada consolidado – Anexo 11 da Lei Federal n.º 4.320/64	603.566.993,08
(F) Divergência entre o orçamento apurado e os registros contábeis (D - E)	0,00
(G) Orçamento registrado no Anexo 1 do RREO do 6º bimestre de 2017	607.136.282,40
(H) Divergência entre o orçamento apurado e o relatório resumido da execução orçamentária (D - G)	-3.569.289,32

Fonte: Anexo 11 consolidado da Lei Federal n.º 4.320/64 (arquivo digital "19. Demonstrativos Contábeis Consolidados" anexado em 16/04/2018) e Anexo 01 do RREO do 6º bimestre/2017, processo TCE-RJ n.º 203.741-2/18.

Conforme demonstrado no quadro acima, o valor do orçamento final apurado guarda paridade com o registrado no Anexo 11 da Lei Federal n.º 4.320/64 – Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada Consolidado; no entanto, apresenta uma divergência com o registrado no Anexo 1 – Balanço Orçamentário do Relatório Resumido da Execução Orçamentária referente ao 6º bimestre de 2017.

Tal divergência será considerada como **RESSALVA** e **DETERMINAÇÃO** ao final do meu Relatório.

4 GESTÃO ORÇAMENTÁRIA

4.1 RECEITA

A Receita Arrecadada no exercício, consignada nos Demonstrativos Contábeis Consolidados – Anexo 10 (R\$477.257.223,86), foi inferior à previsão constante do orçamento de R\$493.758.000,00, ocorrendo, portanto, um déficit de arrecadação de R\$16.500.776,14, o que significa uma redução de 3,34% em relação ao total da arrecadação prevista.



O valor da receita arrecadada, informada no Balanço Orçamentário, guarda consonância com o Anexo 10 da Lei Federal n.º 4.320/64 – Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada, divergindo, entretanto, quando comparada com o saldo da receita arrecadada (R\$477.027.930,50) evidenciado no Anexo 1 do Relatório Resumido da Execução Orçamentária, referente ao 6º bimestre de 2017.

Tal divergência será considerada como **RESSALVA** e **DETERMINAÇÃO** ao final do meu Relatório.

Em relação à execução orçamentária da receita, foi apresentada, na instrução de fls. 21, datada de 11.10.2018, a seguinte tabela:

RECEITAS ORÇAMENTÁRIAS			
Descrição	Valor arrecadado em 2017 R\$	Participação em relação à receita total (Em %)	
		2017	2016
Receitas tributárias	53.877.176,78	11,29%	11,07%
Receitas de transferências	289.984.104,85	60,76%	64,49%
Outras receitas	133.395.942,23	27,95%	24,44%
(-) Deduções da receita - outras	0,00	0,00%	0,00%
Receita total	477.257.223,86	100,00%	
(-) Receitas intraorçamentárias	19.313.880,51		
Receita efetivamente arrecadada	457.943.343,35		

Fonte: Anexo 10 consolidado da Lei Federal n.º 4.320/64 (arquivo digital "19. Demonstrativos Contábeis Consolidados" anexado em 16/04/2018) e prestação de contas de governo de 2016, processo TCE-RJ n.º 205.853-3/17."

Na tabela anterior, é evidenciada a evolução da arrecadação das receitas do Município apurada em 31.12.2017, consignando que as receitas arrecadadas, em decorrência do seu poder de tributar, representaram 11,29% do total arrecadado em 2017, obtendo um acréscimo de 0,22 pontos percentuais em relação ao verificado em 2016. Com relação às receitas oriundas de transferências, verifico a grande dependência do ente quanto a

esta origem de recurso, que representou 60,76% do total arrecadado no exercício em exame; embora tenha apresentando uma redução na proporção de 3,73% em relação ao exercício anterior (64,49%).

Ainda nesse tópico, com o intuito de dar maior clareza aos valores analisados, o Corpo Instrutivo apresentou tabelas comparativas do comportamento da execução orçamentária da receita em relação ao número de habitantes e seu desempenho em relação aos 91 municípios fluminenses (exceto a capital), concluindo que o município de Barra Mansa apresentou um resultado abaixo da média de arrecadação dos demais municípios:

“

RECEITA CORRENTE ARRECADADA POR Nº DE HABITANTES 2017		
Receita corrente excluído o RPPS (A)	N.º de habitantes (B)	Receita por habitante (C) = (A/B)
416.941.205,52	179.451	2.323,43

Fonte: Anexo 10 Consolidado da Lei Federal n.º 4.320/64 (arquivo digital "19. Demonstrativos Contábeis Consolidados" anexado em 16/04/2018) e IBGE apud Decisão Normativa n.º 162/2017 – TCU (Arquivo digital "Decisão Normativa 162 – 2017, anexado em 20.09.18).

Nota: Valor da receita corrente (exceto intraorçamentária) do RPPS, R\$39.445.669,58 (Anexo 10 do RPPS - (arquivo digital "24. Demonstrativos Contábeis – Órgão de Previdência" anexado em 26/07/2018).

Para fins de comparação com os demais municípios e com base nas receitas arrecadadas em 2016 (última base de dados completa e disponível), verifica-se que o município ficou abaixo da média de arrecadação dos 91 municípios fluminenses (excluída a Capital), ocupando a 71ª posição, como segue:

RECEITA CORRENTE ARRECADADA POR Nº DE HABITANTES EM 2016				
Município Valor R\$	Média dos 91 municípios R\$	Valor da maior arrecadação R\$	Valor da menor arrecadação R\$	Posição em relação aos 91 municípios
2.359,26	2.400,27	7.744,20	889,39	71ª

Fonte: prestação de contas de governo de 2016, processo TCE-RJ n.º 205.853-3/17 e banco de dados da SSR.

No tocante à receita tributária diretamente arrecadada pelo município: IPTU, ISS, ITBI, IRRF, taxas, dívida ativa, multa e juros, com base nas receitas arrecadadas em 2016 (última base de dados completa e disponível), verifica-se que o município ficou abaixo da média de arrecadação dos 91 municípios fluminenses (excluída a capital), ocupando a 45ª posição, como segue:

RECEITA TRIBUTÁRIA DIRETAMENTE ARRECADADA POR Nº DE HABITANTES EM 2016

Município Valor R\$	Média dos 91 municípios R\$	Valor da maior arrecadação R\$	Valor da menor arrecadação R\$	Posição em relação aos 91 municípios
306,49	594,38	3.348,41	86,37	45ª

Fonte: prestação de contas de governo de 2016, processo TCE-RJ n.º 205.853-3/17 e banco de dados da SSR."

4.1.1 RECEITA DA DÍVIDA ATIVA

A Dívida Ativa municipal é constituída pelos valores tributários ou não tributários, regularmente inscritos pelo órgão competente, que deixaram de ser recolhidos, dentro do prazo fixado, na legislação ou em decisão em regular processo administrativo.

Em seu exame, verificou a Especializada que o saldo de R\$205.416.506,49, apresentado pela dívida ativa da Prefeitura Municipal de Barra Mansa, em 31.12.2017, teve um aumento de 8,94% em relação ao exercício de 2016 (R\$188.566.853,17), cujo extrato é demonstrado na tabela seguinte:

DÍVIDA ATIVA		
Saldo do exercício anterior - 2016 (A) R\$	Saldo atual - 2017 (B) R\$	Variação % C = B/A
188.566.853,17	205.416.506,49	8,94%

Fonte: prestação de contas de governo de 2016, processo TCE-RJ n.º 205.853-3/17 e Balanço Patrimonial Consolidado, (arquivo digital "19. Demonstrativos Contábeis Consolidados" anexado em 16/04/2018.

Em prosseguimento, a Especializada informa que o montante da dívida ativa recolhida, em 31.12.2017, foi de R\$8.330.693,77, atingindo, portanto, o patamar de 4,42 pontos percentuais, em relação ao saldo do estoque da dívida ativa do exercício de 2016, que era de R\$188.566.853,17; como é sintetizado na tabela seguinte:

DÍVIDA ATIVA - COBRANÇA		
Saldo do exercício anterior - 2016 (A) R\$	Valor arrecadado em 2017 (B) R\$	EM % C = B/A



188.566.853,17

8.330.693,77

4,42%

Fonte: prestação de contas de governo de 2016, processo TCE-RJ n.º 205.853-3/17 e Anexo 10 consolidado da Lei Federal n.º 4.320/64 (arquivo digital "19. Demonstrativos Contábeis Consolidados" anexado em 16/04/2018)

Nota: No valor arrecadado, foi incluído o montante referente às multas e juros.

No Relatório de Fiscalização das Receitas e Combate à Sonegação, elaborado pela municipalidade (arquivo digital "55 – Relatório de Fiscalização das Receitas e Combate à Sonegação", anexado em 16.04.2018), é informado que o município adotou providências no âmbito da fiscalização das receitas e no combate à sonegação.

4.1.2 AUDITORIAS GOVERNAMENTAIS DA GESTÃO TRIBUTÁRIA

A Secretaria Geral de Controle Externo deste Tribunal realizou, nos exercícios de 2014 a 2016, auditorias governamentais nos 91 municípios jurisdicionados, com o objetivo de diagnosticar a gestão de todos os impostos de competência municipal e da contribuição para custeio dos serviços de iluminação pública.

Com relação à gestão do ISS, IPTU e ITBI no Município de Barra Mansa, foram registradas, na instrução de fls. 24/28, irregularidades verificadas nas auditorias, as quais comprometem sobremaneira a responsabilidade na gestão fiscal com a efetiva arrecadação de todos os tributos de sua competência, conforme prevê o artigo 11 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Por fim, a Especializada assim concluiu:

"Em face do exposto, faz-se oportuno alertar ao atual Prefeito Municipal que, ainda durante a atual legislatura, ocorrerão novas auditorias de monitoramento para atestação da implementação das medidas planejadas, e seus resultados serão considerados para avaliação de sua gestão, quando da apreciação das Contas de Governo sob sua responsabilidade."



Por seu turno, em sua oitava, o *Parquet* especializado se manifesta, em 09.11.2018, às fls. 7/9:

“Ressalto que a receita arrecadada diretamente pelo Município, oriunda do seu poder de tributar, representa 11,29% da receita total do exercício, conforme quadro do relatório técnico de fl. 21.

A dívida ativa, do exercício de 2016 para 2017, apresentou acréscimo de 8,94% e arrecadação de 4,42% do estoque existente de 31.12.2016, conforme evidenciam os quadros de fl. 22.

Com base na baixa participação das receitas próprias em relação à receita total, bem como na baixa arrecadação da dívida ativa, pode-se inferir que a administração tributária do município ainda não está estruturada para realizar, com eficiência e eficácia, a cobrança, a fiscalização, a arrecadação e o controle dos tributos instituídos pelo município, em desacordo, portanto, com o artigo 11 da Lei Complementar Federal nº 101/2000, *in verbis*:

Art. 11. Constituem requisitos essenciais da responsabilidade na gestão fiscal a instituição, previsão e efetiva arrecadação de todos os tributos da competência constitucional do ente da Federação.

Parágrafo único. É vedada a realização de transferências voluntárias para o ente que não observe o disposto no caput, no que se refere aos impostos.

Na conclusão deste parecer, tal fato será acrescentado como Improriedade e Determinação no intuito de proporcionar um incremento de arrecadação dos tributos de sua competência e de recuperação dos créditos inscritos em dívida ativa.”

Tendo em vista os fatos apontados pelo Corpo Instrutivo, que podem comprometer a gestão fiscal do Município, e a grande relevância do tema tratada na Lei de Responsabilidade Fiscal, que alçou a receita no mesmo patamar de importância da despesa, adiro ao posicionamento do Ministério Público Especial, fazendo constar tal fato, no entanto, como **RESSALVA** e **DETERMINAÇÃO**, uma vez que acompanho o posicionamento do Corpo Instrutivo quanto à emissão de Parecer Prévio Favorável.

Incluo, ainda, em meu Voto, **COMUNICAÇÃO** ao atual Gestor, alertando-o quanto à ocorrência de novas auditorias de monitoramento da gestão dos impostos municipais, para atestação da implementação das medidas recomendadas ou determinadas por este Tribunal, visando à



eficiência e à eficácia na cobrança, fiscalização, arrecadação e controle dos tributos instituídos pelo município, em atendimento ao art. 11 da LRF, cujos resultados serão considerados para a avaliação de sua gestão, quando da apreciação das próximas Contas de Governo.

4.2 DESPESA

Ao se comparar a Despesa Autorizada Final (R\$603.566.993,08) com a Despesa Realizada no exercício (R\$464.462.815,73), tem-se uma realização correspondente a 76,95% dos créditos autorizados, gerando uma economia orçamentária de R\$139.104.177,35, conforme registrado no Anexo 11 da Lei Federal n.º 4.320/64 e no Balanço Orçamentário (arquivo digital "19" anexado em 16.04.2018).

O saldo da despesa consignado no Balanço Orçamentário Consolidado guarda consonância com o Anexo 11 da Lei Federal n.º 4.320/64; entretanto, diverge do montante da despesa empenhada (R\$462.270.936,70) evidenciado no Anexo 1 do Relatório Resumido da Execução Orçamentária referente ao 6º bimestre de 2017.

A divergência aqui apurada será objeto de **RESSALVA** e **DETERMINAÇÃO** às contas.

A fls. 31, o Corpo Instrutivo apresenta tabela que traz o comportamento da execução da despesa por função:

“(....)”

DESPESA EXECUTADA POR FUNÇÃO			
Código	Função	Despesa empenhada R\$	% em relação ao total
12	Educação	128.836.627,77	27,74%
10	Saúde	120.798.727,02	26,01%
04	Administração	93.176.817,87	20,06%



09	Previdência Social	60.445.639,22	13,01%
01	Legislativa	11.700.065,31	2,52%
28	Encargos Especiais	11.358.168,32	2,45%
18	Gestão Ambiental	7.875.616,65	1,70%
25	Energia	6.356.948,30	1,37%
08	Assistência Social	5.180.858,23	1,12%
02	Judiciária	4.454.465,75	0,96%
11	Trabalho	3.963.061,51	0,85%
27	Desporto e Lazer	3.044.529,72	0,66%
17	Saneamento	2.348.983,66	0,51%
26	Transportes	1.557.356,72	0,34%
15	Urbanismo	1.363.653,34	0,29%
20	Agricultura	1.092.963,61	0,24%
13	Cultura	878.332,73	0,19%
06	Segurança Pública	30.000,00	0,01%
TOTAL		464.462.815,73	100,00%

Fonte: Anexo 08 Consolidado da Lei Federal n.º 4.320/64, arquivo digital "19. Demonstrativos Contábeis Consolidados" anexado em 16/04/2018."

Conforme se extrai da tabela, as funções Educação, Saúde e Administração representaram aproximadamente 74% do total da despesa realizada.

4.2.1 COMPARATIVOS DA EXECUÇÃO DA DESPESA

Conforme apurado, as despesas correntes representaram 96,79% das despesas totais executadas no exercício de 2017, portanto, as despesas de capital representaram 3,21%, resultado semelhante ao apurado no exercício anterior, quando estas alcançaram 5,49% e, àquelas, 94,51%, conforme tabela a seguir:

"(...)

DESPESAS EXECUTADAS EM 2017			
Descrição	Valor - R\$	% Em relação ao total	
		2017	2016
Despesas correntes	449.555.304,61	96,79%	94,51%
Despesas de capital	14.907.511,12	3,21%	5,49%
Total	464.462.815,73	100,00%	

Fonte: prestação de contas de governo de 2016, processo TCE-RJ n.º. 205.853-3/17 e Balanço Orçamentário (arquivo digital "19. Demonstrativos Contábeis Consolidados" anexado em 16/04/2018).

Com relação à aplicação nos grupos de despesa correntes, tem-se:

"Das despesas correntes, 58,85% correspondem a despesas com pessoal e encargos e 41,15% às demais despesas, como segue:

DESPESAS CORRENTES			
Descrição	Valor - R\$	% Em relação ao total	
		2017	2016
Pessoal e encargos	264.561.056,24	58,85%	55,88%
Juros e encargos da dívida	365.174,32	0,08%	0,76%
Outras despesas correntes	184.629.074,05	41,07%	43,35%
Total das despesas correntes	449.555.304,61	100,00%	

Fonte: prestação de contas de governo de 2016, processo TCE-RJ n.º. 205.853-3/17 e Balanço Orçamentário (arquivo digital "19. Demonstrativos Contábeis Consolidados" anexado em 16/04/2018)."

No tocante às despesas de capital no exercício em análise, 26,26%, foram destinadas a investimentos e 73,74% à amortização da dívida, divergindo do percentual verificado no exercício anterior, em que 61,92% dos recursos do grupo foram destinados aos investimentos e apenas 38,08% à amortização da dívida, conforme segue:

“

DESPESAS DE CAPITAL			
Descrição	Valor - R\$	% Em relação ao total	
		2017	2016
Investimentos	3.914.517,12	26,26%	61,92%
Inversões financeiras	0,00	0,00%	0,00%
Amortização de dívida	10.992.994,00	73,74%	38,08%
Total das despesas de capital	14.907.511,12	100,00%	

Fonte: prestação de contas de governo de 2016, processo TCE-RJ n.º. 205.853-3/17 e Balanço Orçamentário (arquivo digital "19. Demonstrativos Contábeis Consolidados" anexado em 16/04/2018).

Portanto, os investimentos realizados pelo município no exercício de 2017 representaram 0,84% das despesas totais realizadas, sendo inferior ao apurado no exercício anterior, como segue:

DESPESA DE INVESTIMENTOS EM RELAÇÃO À DESPESA TOTAL

Descrição	Valor - R\$	Resultado em % 2017	Resultado em % 2016
Investimentos	3.914.517,12	0,84%	3,40%
Despesa total realizada	464.462.815,73		

Fonte: prestação de contas de governo de 2016, processo TCE-RJ n.º. 205.853-3/17 e Balanço Orçamentário, (arquivo digital "19. Demonstrativos Contábeis Consolidados" anexado em 16/04/2018)."

4.2.2 DA INSCRIÇÃO DOS RESTOS A PAGAR

Não obstante a restrição estabelecida no artigo 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF se limitar aos dois últimos quadrimestres do mandato e, considerando que a referida lei pressupõe uma gestão fiscal responsável, de modo que o controle da disponibilidade de caixa em comparação aos compromissos assumidos devem ocorrer em todos os exercícios, a Especializada elaborou as tabelas transcritas abaixo, concluindo que o município **não dispõe** de disponibilidade de caixa para cobrir os valores inscritos em restos a pagar no exercício:

“A seguir demonstra-se o saldo de restos a pagar processados e não processados referente a exercícios anteriores, conforme quadros anexos ao balanço orçamentário:

	Inscritos		Liquidados	Pagos	Cancelados	Saldo
	Em Exercícios Anteriores	Em 31/12/2016				
Restos a Pagar Processados e Não Processados Liquidados	7.927.934,12	52.715.460,84	-	30.479.518,29	1.538.808,08	28.625.068,59
Restos a Pagar Não Processados	15.122.343,97	31.967.904,56	13.774.424,20	13.774.424,20	10.218.203,20	23.097.621,13
Total	23.050.278,09	84.683.365,40	13.774.424,20	44.253.942,49	11.757.011,28	51.722.689,72

Fonte: Balanço Orçamentário consolidado da Lei Federal n.º 4.320/64 (arquivo digital "19. Demonstrativos Contábeis Consolidados" anexado em 16/04/2018).

(....)

No quadro a seguir, serão demonstrados, de forma global, os valores referentes à inscrição em restos a pagar não processados e à disponibilidade de caixa:

Disponibilidade de Caixa Bruto (a)	Obrigações Financeiras			Disponibilidade de Caixa Antes da Inscrição de Restos a pagar Não	Valor Inscrito de Restos a Pagar Não Processados (g)	Valor Inscrito de Restos a pagar sem a devida Disponibilidade
	Restos a pagar liquidados e não pagos	Restos a Pagar Empenhados e Não	Demais Obrigações Financeiras			



		De Exercícios Anteriores (b)	Do Exercício (c)	Liquidados de Exercícios Anteriores (d)	(e)	Processados do Exercício (f) = (a-b-c-d-e)		(h)
Consolidado (I)	63.839.370,24	28.625.068,59	18.099.789,86	23.097.621,13	23.537.691,38	-29.520.800,72	43.938.930,47	43.938.930,47
Câmara Municipal (II)	11.911,30	0,00	0,00	0,00	191,33	11.719,97	11.719,97	0,00
RPPS (III)	3.066.178,48	189.970,85	3.461.031,98	0,00	1.278.096,03	-1.862.920,38	43.569,54	43.569,54
Valor Considerado (IV) = (I-II-III)	60.761.280,46	28.435.097,74	14.638.757,88	23.097.621,13	22.259.404,02	-27.669.600,31	43.883.640,96	43.883.640,96

Fonte: Balanço Orçamentário, Balanço Financeiro e Anexo 17 - consolidados da Lei Federal n.º 4.320/64 (arquivo digital "19. Demonstrativos Contábeis Consolidados" anexado em 26/07/2018); da Câmara Municipal (arquivo digital "23. Demonstrativos Contábeis - Câmara Municipal" anexado em 26/07/2018); e do RPPS (arquivo digital "24. Demonstrativos Contábeis - Órgão de Previdência" anexado em 26/07/2018).

Conforme quadro anterior verifica-se que o município, desconsiderando os valores relativos ao Regime Próprio de Previdência Social - RPPS e à Câmara Municipal, inscreveu o montante de R\$43.883.640,96 em restos a pagar não processados, sem a devida disponibilidade de caixa, contrariando o disposto no inciso III, itens 3 e 4, do art. 55 da Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF.

Este fato será objeto da **Impropriedade e Determinação n.º 4**

A inscrição em restos a pagar no valor de R\$43.883.640,96, sem a devida cobertura financeira, será motivo de **RESSALVA** e **DETERMINAÇÃO** às contas apresentadas.

4.3 AVALIAÇÃO DAS METAS ANUAIS

O Corpo Técnico, após análise dos elementos encaminhados pela municipalidade, às fls. 37/38, assim se manifestou:

"O Anexo de Metas Fiscais integra a Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO, onde são estabelecidas metas anuais, em valores correntes e constantes, relativas a receitas, despesas, resultados nominal e primário e montante da dívida pública, para o exercício a que se referirem e para os dois seguintes (artigo 4º, da Lei Complementar Federal n.º 101/00).

Apresenta-se, a seguir quadro contendo as metas em valores correntes e as respectivas execuções previstas no exercício financeiro de 2017, nos termos do artigo 59, inciso I da Lei Complementar Federal n.º 101/00.

Descrição	Anexo de metas (Valores correntes)	Relatório Resumido da Execução Orçamentária e	R\$
			Atendido OU Não atendido

		Relatório de Gestão Fiscal	
Receitas	493.758.000,00	477.027.930,50	
Despesas	493.758.000,00	462.270.936,70	
Resultado primário	16.046.000,00	18.116.022,40	Atendido
Resultado nominal	13.165.000,00	-40.980.779,20	Atendido
Dívida consolidada líquida	77.021.000,00	21.079.758,50	Atendido

Fonte: Anexo de Metas da LDO (arquivo digital "05. Lei das Diretrizes Orçamentárias" anexado em 16.04.2018), processo TCE-RJ n.º 203.741-2/18 - RREO 6º bimestre/2017 e processo TCE-RJ n.º 203.740-8/18 - RGF 3º Quadrimestre/2017.

Conforme se verifica no quadro anterior, o município cumpriu as metas de resultados primário, nominal e de dívida consolidada líquida estabelecidas na Lei de Diretrizes Orçamentárias.

O Executivo Municipal, em cumprimento ao disposto no § 4º do artigo 9º da Lei Complementar Federal n.º 101/00, realizou audiência pública para avaliar o cumprimento das Metas Fiscais nos períodos de fevereiro/2017, maio/2017 e setembro/2017, cujas atas encontram-se nos arquivos digitais "18 – Atas de Audiências das Metas Fiscais", anexado em 16.04.18 e 26.07.18."

4.4 EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

A execução orçamentária, apurada em 31.12.2017, comprovou-se superavitária, nos termos da tabela de fls. 38/39, apresentada pela Instrução:

"(...)"

R\$			
RESULTADO ORÇAMENTÁRIO			
Natureza	Consolidado	Regime próprio de previdência	Valor sem o RPPS
Receitas Arrecadadas	477.257.223,86	58.759.550,09	418.497.673,77
Despesas Realizadas	464.462.815,73	60.415.962,20	404.046.853,53
Superavit/Deficit Orçamentário	12.794.408,13	-1.656.412,11	14.450.820,24

Fonte: Anexo 10 consolidado da Lei Federal n.º 4.320/64 e Anexo 11 consolidado da Lei Federal n.º 4.320/64 (arquivo digital "19. Demonstrativos Contábeis Consolidados" anexado em 16/04/2018) e Balanço Orçamentário do RPPS (arquivo digital "24. Demonstrativos Contábeis – Órgão de Previdência" anexado em 26/07/2018)."

5 GESTÃO FINANCEIRA E PATRIMONIAL

5.1 DO RESULTADO FINANCEIRO

Tomando por base a movimentação dos recursos ocorrida no exercício e evidenciada nos demonstrativos contábeis e, após os ajustes efetuados pela Especializada, verifico que, em 31.12.2017, o Município de Barra Mansa não alcançou o equilíbrio financeiro necessário ao atendimento do §1º do artigo 1º da Lei Complementar Federal n.º 101/00, apresentando um déficit de R\$71.553.241,27, excluindo os encaixes previdenciários e os recursos da Câmara Municipal, nos termos da instrução de fls. 39/41, na qual é demonstrado o déficit financeiro no exercício em exame:

“(…)

R\$

APURAÇÃO DO SUPERAVIT/DEFICIT FINANCEIRO				
Descrição	Consolidado (A)	Regime Próprio de Previdência (B)	Câmara Municipal (C)	Valor considerado (D) = (A-B-C)
Ativo financeiro	63.839.370,24	3.066.178,48	11.911,30	60.761.280,46
Passivo financeiro	137.299.101,43	4.972.668,40	11.911,30	132.314.521,73
Déficit Financeiro	-73.459.731,19	-1.906.489,92	0,00	-71.553.241,27

Fonte: Balanço Patrimonial Consolidado (arquivo digital “19. Demonstrativos Contábeis Consolidados” anexado em 16/04/2018), Balanço Patrimonial do RPPS (arquivo digital “24. Demonstrativos Contábeis – Órgão de Previdência” anexado em 26/07/2018), e Balanço Patrimonial da Câmara (arquivo digital “23. Demonstrativos Contábeis – Câmara Municipal” anexado em 26/07/2018).

Nota 1: Foi considerado no Ativo Financeiro Consolidado o valor registrado na conta Caixa e Equivalente de Caixa e Aplicações Financeiras do Balanço Patrimonial Consolidado (R\$ 63.839.370,24) e confirmado no Balanço Financeiro.

Nota 2: No Passivo Financeiro Consolidado foram utilizados valores das consignações (R\$ 21.589.849,45), Outros Valores Restituíveis (R\$351.725,24), Outras Obrigações a Curto Prazo (R\$1.596.116,69), extraídos do Anexo 17, dos restos a pagar de anos anteriores (R\$51.722.689,71), retirados do Balanço Orçamentário, e dos restos a pagar inscritos no exercício (R\$62.038.720,33), evidenciados no Balanço Financeiro, totalizando R\$137.299.101,43.

Nota 3: Foi considerado no Ativo Financeiro do RPPS o valor registrado na conta Caixa e Equivalente de Caixa e Aplicações Financeiras do Balanço Patrimonial do Instituto (R\$3.066.178,48), confirmado no Balanço Financeiro.

Nota 4: no Passivo Financeiro do RRPS foram utilizados valores das consignações (R\$ 1.269.718,50), Outras Obrigações a Curto Prazo (R\$8.377,53), extraídos do Anexo 17, dos restos a pagar de anos anteriores (R\$189.970,85), retirados do Balanço Orçamentário, e dos restos a pagar inscritos no exercício (R\$3.504.601,52), evidenciados no Balanço Financeiro.

Nota 5: no último ano do mandato serão considerados na apuração do superavit/deficit financeiro eventuais ajustes, tais como, anulação de despesas e cancelamento de restos a pagar indevidos, bem como dívidas firmadas nos dois últimos quadrimestres. Tais ajustes são necessários à avaliação das normas estabelecidas pela LRF ao final do mandato, com destaque para o artigo 1º c/c o artigo 42, em conformidade com as análises realizadas por este Tribunal nas prestações de contas de término de gestão relativas aos exercícios de 2008, 2012 e 2016.



No tocante ao Demonstrativo do Superavit/Deficit Financeiro do Exercício, verifica-se inconsistência no registro dos valores, uma vez que o resultado final apurado no mesmo não guarda paridade com a diferença entre o ativo e passivo financeiro registrado no Quadro de Ativos e Passivos Financeiros e Permanentes (arquivo digital "19. Demonstrativos Contábeis Consolidados" anexado em 16/04/2018).

Este fato será objeto da **Impropriedade e Determinação n.º 5**.

Faz-se ainda necessário emitir um alerta ao atual gestor para que tome ciência do deficit financeiro apurado e de que, persistindo a situação de desequilíbrio financeiro até o final de seu mandato, poderá este Tribunal se pronunciar nos próximos exercícios pela emissão de parecer prévio contrário à aprovação de suas contas. Desta forma, deverá o gestor elaborar seu planejamento de modo a estabelecer metas de resultado de receitas e despesas que remetam ao equilíbrio financeiro preconizado pela LRF, de forma a não prejudicar futuros gestores.

Adiante, apresenta-se a evolução do resultado do superavit/deficit financeiro do município:

R\$

EVOLUÇÃO DOS RESULTADOS	
Gestão anterior	Gestão atual
2016	2017
-83.699.554,11	-71.553.241,27

Fonte: prestação de contas de governo de 2016 – processo TCE-RJ n.º 205.853-3/17 e quadro anterior."

Acompanho a sugestão do Corpo Instrutivo de **RESSALVA** às contas e a consequente **DETERMINAÇÃO**, no que se refere à divergência de registros entre o Demonstrativo do Superavit/Deficit Financeiro do Exercício e o Quadro de Ativos e Passivos Financeiros e Permanentes.

Todavia, insiro uma **RESSALVA** e **DETERMINAÇÃO** pelo fato de o município de Barra Mansa não ter alcançado o equilíbrio financeiro no presente exercício, uma vez que apresentou um *deficit* financeiro na ordem de R\$71.553.241,27, em contrariedade ao disposto no § 1º do artigo 1º da LRF.

Acompanho, ainda, a sugestão de **ALERTA** ao titular da Prefeitura de Barra Mansa, para que tome ciência do *deficit* financeiro apurado e de que, persistindo a situação de desequilíbrio financeiro até o final de seu mandato,



poderá este Tribunal se pronunciar nos próximos exercícios pela emissão de parecer prévio contrário à aprovação de suas contas.

5.2 DO RESULTADO PATRIMONIAL

O resultado patrimonial consolidado, do exercício de 2017, está indicado à fl. 42, a seguir demonstrado:

Descrição	Valor - R\$
Variações patrimoniais aumentativas	612.879.510,70
Variações patrimoniais diminutivas	562.787.752,35
Resultado patrimonial de 2017 - Superavit	50.091.758,35

Fonte: Demonstração das Variações Patrimoniais – Consolidado, (arquivo digital "19. Demonstrativos Contábeis Consolidados" anexado em 16/04/2018).

O Balanço Patrimonial Consolidado referente ao exercício de 2017 (arquivo digital n.º 19, anexado em 26.07.2018) evidencia, sinteticamente, os seguintes saldos:

Ativo			Passivo		
Especificação	Exercício atual	Exercício anterior	Especificação	Exercício atual	Exercício anterior
Ativo circulante	279.135.981,71	230.592.594,58	Passivo circulante	77.554.896,01	86.476.408,55
Ativo não circulante	225.082.938,15	226.345.904,37	Passivo não circulante	62.658.125,19	56.547.950,09
Ativo Realizável a Longo Prazo	45.268.825,57	34.188.338,57			
Investimentos	123.972,14	123.972,14	Patrimônio líquido		
Imobilizado	179.686.609,50	192.030.062,72	Total do PL	364.005.898,66	313.914.140,31
Intangível	3.530,94	3.530,94			
Total geral	504.218.919,86	456.938.498,95	Total geral	504.218.919,86	456.938.498,95
Ativo financeiro	279.135.981,71	230.592.594,58	Passivo financeiro	77.554.896,01	86.476.408,55
Ativo permanente	225.082.938,15	226.345.904,37	Passivo permanente	62.658.125,19	56.547.950,09
Saldo patrimonial				364.005.898,66	313.914.140,31

Fonte: Balanço Patrimonial Consolidado (arquivo digital "19. Demonstrativos Contábeis Consolidados" anexado em 26/07/2018).



Em complemento da análise da situação patrimonial, a Especializada demonstra, às fls. 43, a consonância dos valores:

“(....)”

Descrição	Valor - R\$
Passivo a descoberto (saldo do balanço patrimonial de 2016)	313.914.140,31
Resultado patrimonial de 2017 - Superavit	50.091.758,35
(+) Ajustes de exercícios anteriores	0,00
Patrimônio líquido - Exercício de 2017	364.005.898,66
Patrimônio líquido registrado no balanço - Exercício de 2017	364.005.898,66
Diferença	0,00

Fonte: prestação de contas de governo de 2016 – processo TCE-RJ n.º 205.853-3/17, quadro anterior e Balanço Patrimonial Consolidado (arquivo digital “19. Demonstrativos Contábeis Consolidados” anexado em 26/07/2018).

5.3 DO REGIME DE PREVIDÊNCIA SOCIAL

5.3.1 DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL – RPPS

O Corpo Instrutivo, às fls. 43/44 (instrução datada de 11.10.2018), assim se manifesta quanto ao resultado previdenciário do RPPS:

“De acordo com o Demonstrativo das Receitas e Despesas Previdenciárias do Regime Próprio dos Servidores Públicos – Balanço Orçamentário do RPPS – Anexo 12 da Lei Federal nº 4.320/64, constata-se um resultado orçamentário deficitário da ordem de R\$1.656.412,11, conforme exposição a seguir:

Descrição	Valor (R\$)
Receitas previdenciárias	58.759.550,09
Despesas previdenciárias	60.415.962,20
Deficit	-1.656.412,11

Fonte: Balanço Orçamentário do RPPS (arquivo digital “24. Demonstrativos Contábeis – Órgão de Previdência” anexado em 26/07/2018).

Nota: Estão incluídas as receitas e despesas intraorçamentárias.

O deficit constatado demonstra que no exercício em tela não houve equilíbrio financeiro do Regime Próprio de Previdência Social dos servidores públicos, em desacordo com a Lei Federal n.º 9.717/98.

Este fato será objeto da **Impropriedade e Determinação n.º 6.**”

Prosseguindo, o Corpo Instrutivo apresenta a seguinte análise quanto às contribuições previdenciárias para o RPPS do Município de Barra Mansa:



“O quadro abaixo demonstra, de forma resumida e consolidada, o montante que deveria ter sido repassado e o valor efetivamente repassado, oriundo das contribuições previdenciárias dos servidores e da parte patronal, relativas à competência do exercício de 2017, referente a todas as unidades gestoras (exceto câmara municipal), cujos dados foram extraídos Demonstrativo das Contribuições Previdenciárias ao RPPS enviado pelo jurisdicionado.

R\$

Contribuição	Valor Devido	Valor Repassado	Diferença
Do Servidor	8.922.007,19	2.416.093,69	6.505.913,50
Patronal	17.831.536,48	17.521.085,77	310.450,71
Total	26.753.543,67	19.937.179,46	6.816.364,21

Fonte: arquivo digital “59. Demonstrativo das Contribuições Previdenciárias ao RPPS (modelo 23)” anexado em 26/07/2018.

Nota: Deveriam ter sido encaminhados demonstrativos, nos moldes do modelo 23, para cada unidade orçamentária do município, condição essa registrada de forma explícita no Ofício Regularizador (processo TCE-RJ nº 218.618-6/18). Todavia, foram anexados à prestação tão somente os demonstrativos referentes à unidade orçamentária “Prefeitura”, o que pode sugerir que as contribuições previdenciárias, de todo o Poder Executivo de Barra Mansa, estão concentradas na citada unidade orçamentária.

Conforme verificado no quadro acima, não houve o repasse integral da contribuição do servidor e da contribuição patronal, contrariando o disposto no inciso II, do artigo 1º da Lei Federal nº 9.717/98, fato que poderá comprometer o equilíbrio financeiro e/ou atuarial do regime próprio de previdência.

Importante destacar que o não repasse da contribuição retida dos servidores configura grave infração à norma legal podendo, inclusive, tal conduta ser enquadrada como crime de apropriação indébita previdenciária, previsto no art. 168-A do Código Penal Brasileiro.

O não repasse integral, ao RPPS, da contribuição retida dos servidores, será objeto da **Irregularidade e Determinação n.º 1.**

Por seu turno, a não transferência ao RPPS da contribuição patronal devida será objeto da **Impropriedade e Determinação n.º 7.**”

Com relação ao repasse parcial das contribuições dos servidores e a patronal ao RPPS, bem como quanto ao *Deficit* Previdenciário, farei minha análise no item a seguir, juntamente com o entendimento oferecido pelo Ministério Público Especial e as manifestações apresentadas pelo Prefeito de Barra Mansa, em atendimento à decisão desta Corte de 13/11/2018.

5.3.2 DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL – RGPS

Com relação ao Regime Geral de Previdência Social, o Corpo Instrutivo, em seu relatório datado de 11.10.2018, às fls. 46/47, assim se manifesta:

“O quadro a seguir demonstra, de forma resumida e consolidada, o montante que deveria ter sido repassado e o valor efetivamente repassado, oriundo das contribuições previdenciárias dos servidores e da parte patronal, relativas à competência do exercício de 2017, referentes aos servidores vinculados ao Regime Geral de Previdência Social, referente a todas as unidades gestoras (exceto câmara municipal), cujos dados foram extraídos do Demonstrativo das Contribuições Previdenciárias ao RGPS enviado pelo jurisdicionado.

R\$

Contribuição	Valor Devido	Valor Repassado	Diferença
Do Servidor	1.707.336,68	1.581.621,21	125.715,47
Patronal	4.419.270,67	4.799.102,15	-379.831,48
Total	6.126.607,35	6.380.723,36	-254.116,01

Fonte: arquivo digital "60. Demonstrativo das Contribuições Previdenciárias ao RGPS (modelo 24)" anexado em 26/07/2018.

Nota: deveriam ter sido encaminhados demonstrativos, nos moldes do modelo 24, para cada unidade orçamentária do município, condição essa registrada de forma explícita no Ofício Regularizador (processo TCE-RJ nº 218.618-6/18). Todavia, foram anexados à prestação tão somente os demonstrativos referentes à unidade orçamentária "Prefeitura", o que pode sugerir que as contribuições previdenciárias, de todo o Poder Executivo de Barra Mansa, estão concentradas na citada unidade orçamentária.

Constata-se que o Município não vem efetuando regularmente o repasse para o RGPS das contribuições retidas dos servidores. Tal procedimento sujeita o Município a receber apontamentos e restrições no Cadastro Único de Convênios (Cauc), inviabilizando o repasse de transferências voluntárias por parte da União, ao bloqueio de parcelas do FPM, além de onerar os cofres municipais com o pagamento de juros e encargos moratórios.

No que tange aos valores devidos e aqueles efetivamente repassados ao RGPS, especificamente da unidade gestora "Prefeitura", cuja responsabilidade pelos repasses recai diretamente sob o Chefe do Executivo, registre-se que se igualam àqueles lançados no quadro anterior, já que essas operações foram todas concentradas na citada unidade gestora, integrante da administração direta, nada havendo em relação às unidades que integram a administração indireta.

Desta forma, em relação aos servidores da Prefeitura, constata-se, de acordo com o quadro anterior, a ausência do repasse integral ao RGPS da contribuição respectiva.

Importante destacar que o não repasse da contribuição retida dos servidores configura grave infração à norma legal podendo, inclusive, tal conduta ser enquadrada como crime de apropriação indébita previdenciária, previsto no art. 168-A do Código Penal Brasileiro.



O não repasse de forma integral ao RGPS da contribuição retida dos servidores será objeto da **Irregularidade e Determinação n.º 2.**”

5.3.3 DO CERTIFICADO DE REGULARIDADE PREVIDENCIÁRIA

A esse respeito, o Corpo Instrutivo assim se manifestou (fls. 47/48):

“O Decreto Federal nº 3.788/01 instituiu o Certificado de Regularidade Previdenciária e estabeleceu que o seu fornecimento é de responsabilidade do Ministério da Previdência Social. A emissão do mencionado certificado foi disciplinada pela Portaria MPS nº 204/08 e tem por objetivo atestar o cumprimento, pelos entes federativos, dos critérios e exigências estabelecidos na legislação, assim como dos parâmetros e prazos estabelecidos em normas específicas do MPS.

O acompanhamento e supervisão dos RPPS são realizados pela Secretaria de Políticas de Previdência Social – SPPS, por meio das informações enviadas pelos entes para o Sistema de Informações dos Regimes Públicos de Previdência Social – CADPREV e por auditoria direta e indireta, nos termos da Portaria MPS nº 204/08.

De acordo com o Certificado de Regularidade Previdenciária - CRP (arquivo digital anexado em 20.09.18), obtido mediante pesquisa realizada no “site” <http://www.previdencia.gov.br>, o Município de Barra Mansa encontra-se em situação regular, tendo sido emitido em 24.09.2017, com validade que se estenderá até 23.03.2018.

Todavia, o certificado foi emitido com base em decisão judicial, visto que o município não estaria em situação regular nos critérios que ensejariam a emissão do CRP.

Este fato será objeto da **Impropriedade e Determinação n.º 8.**”

Com relação ao repasse parcial das contribuições patronais e dos servidores ao RPPS e RGPS, com relação ao CRP, bem como quanto ao *Deficit* Previdenciário, farei minha análise mais adiante, juntamente com o entendimento oferecido pelo Ministério Público Especial e as manifestações apresentadas pelo Prefeito de Barra Mansa, em atendimento à decisão desta Corte de 13/11/2018.

Ao analisar a questão previdenciária, o *Parquet* Especial, em seu parecer datado de 09.11.2018, sugere a Irregularidade das Contas apresentadas, utilizando como argumento não somente o repasse parcial das contribuições previdenciárias dos servidores ao RPPS e RGPS, mas também



o não repasse integral da contribuição previdenciária patronal, o *deficit* previdenciário e a não obtenção do CRP pelas vias normais, divergindo, portanto, do Corpo Instrutivo, o qual tratou estas últimas como impropriedades.

Como consequência da conclusão da Especializada e do *Parquet* em relação às questões previdenciárias, o Prefeito do Município de Barra Mansa apresentou suas razões de defesa (Doc. 38.031-0/18), as quais foram objeto da seguinte análise pelo Corpo Instrutivo e pelo Ministério Público Especial:

“

IRREGULARIDADE N.º 1 (Apontada pelo Ilustre MPE)

Inobservância na gestão previdenciária das regras estabelecidas nos artigos 40, 149, §1º, 195, incisos I e II, e 201 da CRFB/88, na Lei Federal nº 9.717/98 e nas demais normas pertinentes, em especial as a seguir destacadas, contrariando o caráter contributivo e solidário do RPPS, sujeitando o Município ao pagamento de multa e juros moratórios, à inclusão de apontamentos e restrições no Cadastro Único de Convênios CAUC, inviabilizando o repasse de transferências voluntárias por parte da União, a celebração de acordos, contratos, convênios ou ajustes, o recebimento de empréstimos, financiamentos, avais e subvenções em geral de órgãos ou entidades da Administração direta e indireta da União e recebimento de recursos da compensação financeira entre RGPS e o RPPS, nos termos do art. 7º Lei Federal nº 9.717/98 e do art. 22, incisos II e III, da Portaria interministerial nº 424/16, bem como ao bloqueio de parcelas do FPM, de acordo com faculdade prevista no artigo 160, parágrafo único, inciso I da CRFB/88, o que coloca em risco a sustentabilidade do sistema previdenciário e o equilíbrio das contas públicas, em descumprimento à responsabilidade na gestão fiscal exigida na norma do art. 1º, § 1º, da Lei Complementar Federal nº 101/00, e que pode, ainda, tal conduta ser tipificada, em tese, como crime de apropriação indébita previdenciária, previsto no art. 168-A do Código Penal Brasileiro, no que diz respeito às contribuições descontadas dos servidores públicos:

- a) Recolhimento parcial da contribuição previdenciária dos segurados, competências mensais do exercício de 2017, devida ao Regime Próprio de Previdência Social – RPPS (inadimplência de R\$6.505.913,50);
- b) Recolhimento parcial da contribuição previdenciária patronal, competências mensais do exercício de 2017, devida ao Regime Próprio de Previdência Social – RPPS (inadimplência de R\$310.450,71);
- c) Recolhimento parcial da contribuição previdenciária dos segurados, competências mensais do exercício de 2017, devida ao Regime Geral de Previdência Social – RGPS (inadimplência de R\$125.715,47);

d) Ausência de equilíbrio financeiro do Regime Próprio de Previdência Social dos servidores públicos, exercício de 2017, uma vez que foi constatado um déficit previdenciário de R\$1.656.412,11;

e) Obtenção de Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP, entre 01.01.2017 e 31.12.2017, por meio de decisão judicial, evidenciando o descumprimento dos critérios e exigências estabelecidos na Lei nº 9.717/98.

Razões de Defesa arquivo digital “(PRESTAÇÃO DE CONTAS: 38.031-0/2018 – 00. Ofício de Encaminhamento#1133633” anexados em 10.12.2018

Com relação a esta irregularidade, o responsável pondera em seu arazoado, várias questões das quais achamos relevante fazer os seguintes destaques, verbis:

- Quanto aos apontamentos dos itens “a” e “c” correspondentes às irregularidades nºs 1 e 2 do parecer do Corpo Instrutivo deste Tribunal juntado ao presente na forma do arquivo digital “Informação da 1ª CAC”, anexado em 11.10.2018.

“ ...

Recebemos as contas do Município de Barra Mansa reprovadas, entregues pela gestão do Sr. Jonastonian Marins Aguiar, com pelo menos 4 (quatro) irregularidades e 24 (vinte e quatro) impropriedades. Dentre as irregularidades e impropriedades este Tribunal apontou um déficit financeiro contabilizado de mais de R\$80.000.000,00 (oitenta milhões de reais) e um déficit previdenciário do Fundo Municipal de Previdência, reflexo da conduta daquele gestor, que deixou de honrar com as contribuições patronais e com os repasses dos segurados/servidores (detalhes no tópico próprio, abaixo).

...

Importante salientar, inicialmente, que sob a gestão atual recaiu a necessidade de regularizar a dívida previdenciária deixada pelo gestor anterior quanto às contribuições patronal e dos segurados do exercício de 2016. O valor consolidado de todo o exercício de 2016 até o mês de março de 2017 alcançou a importância de R\$8.907.243,14 (oito milhões, novecentos e sete mil, duzentos e quarenta e três reais, quatorze centavos), incluídas as contribuições previdenciárias patronal e dos segurados. A regularização se deu através de parcelamento autorizado pela Lei nº 4658, de 11.08.2017, tendo sido o parcelamento autorizado por lei em agosto de 2017, consolidando-se a dívida parcelada até o mês de março de 2017. (documentos anexos)

...

Neste ano de 2018, quitamos a dívida oriunda da contribuição previdenciária dos segurados do exercício de 2017, regularizando tais débitos, e encontrando-se em dia com estes mesmos recolhimentos do exercício de 2018, como demonstram os relatórios anexos.

...

As contribuições previdenciárias patronal de parte exercício de 2017 e de 2018 também foram objeto de parcelamento, autorizado pela Lei nº 4753 de 10 de dezembro de 2018 a fim de recompor a regularidade dos recolhimentos, como demonstram as cópias anexas. Promovemos também o recolhimento das contribuições previdenciárias ao Regime Geral de Previdência Social (INSS), cuja quitação pode ser aferida pela apresentação da certidão negativa anexa.



... “Negritos nossos..”

Análise:

Após atenta leitura dos termos das justificativas trazidas aos autos pelo responsável, restou o entendimento de que são plausíveis suas alegações, cabendo à sugestão ao ínclito Plenário desta Corte de Contas para que as acolha in totum. Nossa assertiva fundamenta-se no fato de que o responsável, de fato, adotou as medidas administrativas junto aos órgãos arrecadadores das contribuições previdenciárias tanto do regime próprio quanto do regime geral, no sentido de promover o adimplemento dos débitos até então em aberto, incluindo os relativos ao ano de 2017, tanto da cota-parte dos servidores quanto da patronal, ao longo do exercício financeiro de 2017 e início de 2018 e, para fazer prova de suas alegações, trouxe aos autos desta prestação de contas, as cópias dos processos administrativos locais nºs 0932/2017 e 11825/2017 que tratam do acordo de parcelamento de débitos previdenciários junto ao RPPS, arquivos digitais (vide Arq. digitais “PRESTAÇÃO DE CONTAS – Outros Documentos (PDF) #1133660” e #1133665 anexados em 10.12.2018); do relatório de transferência de numerários para o fundo de previdência social de Barra Mansa (vide Arq. digital “PRESTAÇÃO DE CONTAS – Outros Documentos (PDF) #113366 anexado em 10.12.2018); da relação diária de pagamentos – período de 01.01 a 06.12.2018 (vide Arq. digitais “PRESTAÇÃO DE CONTAS – Outros Documentos (PDF) #113367, #1133668 #1133671, #1133674, anexados em 10.12.2018) das certidões negativas de débitos relativos aos tributos federais e à dívida ativa da União, emitidas, a primeira, em 13.07.2018 com validade até 09.01.2019 e, a segunda, emitida em 19.09.2018 com validade até 18.03.2019, nas quais consta expressamente a declaração daquele órgão fiscalizador de que na data de elaboração das referidas certidões havia apenas débitos com exigibilidade suspensa, com fundamento nas disposições do art. 151 da Lei Federal nº 5.172/1966, bem como, de que com fulcro nas disposições dos arts. 205 e 206 do mesmo diploma legal, as citadas certidões estão revestidas da capacidade de produzir os mesmos efeitos de certidão negativa de débitos, incluindo-se ali os de natureza previdenciária (vide Arq. digitais “PRESTAÇÃO DE CONTAS – Outros Documentos (PDF) #1133636 e 1133675” anexados em 10.12.2018) e por fim, o extrato externo dos regimes previdenciários emitido em 19.09.2018, com vigência até 18.03.2019 Arq. digital “PRESTAÇÃO DE CONTAS – Outros Documentos (PDF) 1133678” anexados em 10.12.2018.

Assim, ainda como meio de prova de suas alegações, o responsável juntou ao presente feito, cópia da Lei Municipal nº 4.753 de 10 de dezembro de 2018 que dispõe sobre o parcelamento de débitos do Município de Barra Mansa com seu RPPS, senão vejamos:



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Câmara Municipal de Barra Mansa

A CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA MANSA APROVA E EU SANCIONO A SEGUINTE:

LEI Nº 4753 DE 10 DE Dezembro DE 2018.

Ementa: Dispõe sobre o parcelamento de débitos do Município de BARRA MANSA com seu Regime Próprio de Previdência Social – RPPS.

Art. 1º - Fica autorizado o parcelamento dos débitos oriundos das contribuições previdenciárias devidas e não repassadas pelo Município (patronal) ao Regime Próprio de Previdência Social - RPPS, das competências (Abril/2017) a (Dez/2018), em até 60 (sessenta) prestações mensais, iguais e consecutivas, nos termos do artigo 5º da Portaria MPS nº 402/2008, na redação das Portarias MPS nº 21/2013 e nº 307/2013.

Parágrafo único - É vedado o parcelamento, para o período a que se refere o caput deste artigo, de débitos oriundos de contribuições previdenciárias descontadas dos segurados ativos, aposentados e pensionistas e de débitos não decorrentes de contribuições previdenciárias.

Art. 2º - Para apuração do montante devido os valores originais serão atualizados pelo Índice de Preços ao Consumidor – IPCA, acrescido de juros simples de 0,5% (meio por cento) ao mês, acumulados desde a data do vencimento até a data da assinatura do termo de acordo de parcelamento.

Portanto, verifica-se pelo exposto e nos registros dos documentos retromencionados, a comprovação de inexistência de débitos previdenciários relativos às contribuições dos servidores e patronais, para com os regimes próprio e geral concernentes ao exercício de 2017, que decorram de omissão ou ação deliberada de inadimplir tais obrigações junto àqueles órgãos arrecadadores que se possa imputar responsabilidade ao responsável pela presente prestação de contas.

Por oportuno, cumpre destacar o fato de que em recente entendimento, firmado quando da emissão de Parecer Prévio das contas do município de São Fidélis – Processo TCE/RJ nº 210.477-4/18, o Plenário deste Egrégio Pretório de Contas decidiu, por se tratar de primeiro ano de mandato, bem como pelo fato desta irregularidade ainda não ter sido alvo de determinação quando da emissão de parecer prévio em Prestações de Contas de Governo anteriores, expedir ofício a todos os municípios jurisdicionados, alertando-os de que, a partir da análise das contas de governo do exercício de 2019, a ser encaminhadas em 2020, a impontualidade nos repasses mensais ao órgão local ou instituto geral de previdência social, tanto da contribuição do servidor, quanto da patronal, assim como o descumprimento dos parcelamentos porventura firmados, até o exercício de 2018, poderão ensejar a emissão de parecer prévio contrário.

Conclusão

Em face do examinado e exposto nestes itens “a” e “c” da irregularidade nº 1, correspondentes às irregularidades nºs 1 e 2 do parecer do Corpo Instrutivo deste Tribunal juntado ao presente na forma do arquivo digital “Informação da 1ª CAC”, anexado em 11.10.2018, restou o entendimento de que são plausíveis, aceitáveis e estão comprovadas as alegações de defesa trazidas aos autos destas contas pelo defendente, tendo em vista



que a Administração daquela comuna tomou as medidas cabíveis com o fito de promover o adimplemento das obrigações previdenciárias para com o RPPS de Barra Mansa, tanto da cota-parte dos servidores quanto da patronal, abarcando as devidas no exercício financeiro de 2017, ano destas contas, cabendo à sugestão de seu acolhimento, bem como, de que seja o referido apontamento retirado do rol das irregularidades desta prestação de contas.”

Adiante, a Especializada se manifesta, em relação às impropriedades 6 e 8, que foram incorporadas à irregularidade acima apontada no entendimento do *Parquet* de Contas:

Análise:

Quanto aos apontamentos dos itens “d” e “e” do Douto MPE, correspondentes às impropriedades nºs 6 e 8 do parecer do Corpo Instrutivo deste Tribunal juntado ao presente na forma do arquivo digital “Informação da 1ª CAC”, anexado em 11.10.2018.

Razões de Defesa arquivo digital “(PRESTAÇÃO DE CONTAS: 38.031-0/2018 – 00. Ofício de Encaminhamento#1133633” anexados em 10.12.2018

O defendente com relação a estas irregularidades assim se manifestou verbis:

“ ... Releva esclarecer que o FPS – Fundo de Previdência Social de Barra Mansa teve seu plano de previdência segregado em dois planos: Previdenciário e Financeiro, sendo que o segundo seria de responsabilidade do Tesouro Municipal, nos termos da Lei 4.329/2014. Assim, quanto ao déficit encontrado, se referia ele exclusivamente ao plano financeiro, até o momento corrigido.

...

No que concerne ainda à observação do Ministério Público de Contas, de que “o acompanhamento e supervisão dos RPPS são realizados pela Secretaria de Políticas de Previdência Social – SPS, por meio das informações enviadas pelos entes para o Sistema de Informações dos Regimes Públicos de Previdência Social – CADPREV e por auditoria direta e indireta, nos termos da Portaria MPS nº 204/08”, isso é fato. Contudo, um equivoco de interpretação ocorreu quanto à emissão do último CRP (nº 985807-168603), expedido em 19/09/18. O Ministério Público de Contas afirmou que ele foi emitido por decisão judicial. Tal situação não ocorre. Verdade que existe decisão judicial decorrente de processo iniciado pelo gestor anterior. Porém, o atual gestor do FPS/BM vem tomando todas as providências necessárias à correção e atendimento das exigências da Secretaria de Políticas de Previdência Social – SPS. Assim, hoje, podemos afirmar que estamos integralmente adimplentes com o CADPREV. ... “. Negritos nossos.

Análise

Após leitura dos termos das alegações produzidas pelo defendente, restou observado que, embora sejam as mesmas plausíveis, no que tocou ao restabelecimento do equilíbrio financeiro do RPPS e à própria emissão do certificado de regularidade previdenciária, ambos os aspectos continuam com apontamento de regularidade por via de decisão judicial, conforme se pode verificar nas informações do extrato externo do regime previdenciário da certidão de regularidade previdenciária juntados a estes autos por meio dos arquivos digitais “PRESTAÇÃO DE CONTAS 38.031-0/18 – Outros Documentos (PDF) 1133675 e 1133678”

anexados em 10.12.2018. Portanto, diante do exposto, manteremos tais aspectos como itens de ressalva na conclusão do presente parecer.”

O *Parquet* Especial se manifestou quanto às razões de defesa trazidas pelo Prefeito Municipal, em seu Parecer datado de 20/12/2018, do qual destaco:

“2.1 IRREGULARIDADE Nº 1

De antemão, cumpre registrar que o d. Corpo Técnico considerou, em sua instrução anterior, que o recolhimento parcial das contribuições previdenciárias descontadas dos segurados para o Regime Próprio de Previdência Social – RPPS e para o Regime Geral de Previdência Social - RGPS configura irregularidade grave a ensejar emissão de parecer prévio contrário à aprovação das contas, ao passo que o recolhimento parcial da contribuição previdenciária patronal devida ao RPPS, o desequilíbrio financeiro do RPPS e o descumprimento das normas estabelecidas para organização e funcionamento do RPPS, que impede o Ministério da Previdência Social emitir Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP, foram qualificados como meras impropriedades.

Ao proceder ao exame dos elementos da manifestação escrita do responsável, a instância técnica evidencia que as alegações giram em torno do déficit fiscal do município e das medidas adotadas para a regularização do débito previdenciário, conforme resumo a seguir:

- Que herdou da gestão anterior déficit fiscal acima de oitenta milhões de reais e déficit com a seguridade social. Ressaltando que este último é resultado da inadimplência das contribuições previdenciárias;
- Que a dívida previdenciária de todo o exercício de 2016 e até o mês de março de 2017, no montante de R\$ 8.907.243,14, foi regularizada através de parcelamento;
- Que a dívida oriunda das contribuições previdenciárias descontadas dos segurados em 2017 foi quitada no exercício financeiro de 2018;
- Que a dívida da contribuição previdenciária patronal dos exercícios financeiros de 2017 e 2018 foi, também, objeto de parcelamento, autorizada pela Lei nº 4753 de 10.12.2018;
- Que estão sendo tomadas todas as providências necessárias à correção e atendimento das exigências do Ministério da Previdência Social visando à obtenção de Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP.

Em seguida, afirma que o jurisdicionado comprovou a adoção de medidas administrativas junto ao RPPS e RGPS no sentido de promover o adimplemento dos débitos decorrentes das contribuições previdências descontadas dos servidores e patronal, mas que no tocante ao desequilíbrio financeiro do RPPS e à obtenção de Certificado de Regularidade



Previdenciária por via judicial, apesar de apresentar argumentos plausíveis, a situação continua inalterada para ambos os aspectos.

Por fim, concluiu sua análise pela exclusão das irregularidades nºs 1 e 2 e da impropriedade nº 7 apontadas na instrução técnica anterior, equivalentes aos itens “a”, “b”, e “c” da irregularidade nº 1 proposta no Parecer deste Parquet, aduzindo que a administração municipal tomou medidas cabíveis com o fito de promover o adimplemento das obrigações previdenciárias para com o RPPS e invocando, ainda, o posicionamento adotado pelo Plenário desta Corte no sentido de que a inadimplência com a previdência social só poderá ensejar parecer prévio contrário a partir da análise das contas do exercício financeiro de 2019, que serão encaminhadas em 2020, citando como exemplo a decisão proferida na sessão de 06.11.2018 sobre as contas de governo do município de São Fidelis de 2017, apreciada nos autos do processo TCE-RJ nº 210.477-4/18.

Já no tocante ao déficit financeiro e à situação de irregularidade que se encontra o RPPS, materializada pela obtenção de CRP mediante decisão judicial (Impropriedades nºs 6 e 7 da instrução técnica, equivalentes aos itens “d” e “e” da irregularidade nº 1 do parecer deste Órgão Ministerial), embora reconhecendo que não foram saneados, o d. Corpo Técnico manteve a opinião de que não são suficientemente graves para macular as presentes contas, razão pela qual propôs constar como ressalva nas contas.

Convém ressaltar que tanto o pagamento do débito intempestivamente quanto o parcelamento não afastam o fato de o gestor ter descumprido as normas constitucionais e legais regentes desta importante política pública, pois o não recolhimento tempestivo e integral das contribuições previdenciárias prejudica a sustentabilidade financeira e atuarial do sistema previdenciário e contraria o caráter contributivo e solidário, atribuído pela Constituição Federal ao regime de previdência, conforme as disposições contidas nos artigos 40, 149, §1º, 195, incisos I e II e 201 da Carta Magna.

E, ainda, a intempestividade no recolhimento das contribuições previdenciárias acarreta prejuízo ao erário municipal na medida em que tem de suportar com o pagamento de multa e juros moratórios, além de ensejar a inclusão de apontamentos e restrições no Cadastro Único de Convênios - CAUC, inviabilizando o repasse de transferências voluntárias por parte da União (celebração de acordos, contratos, convênios ou ajustes; liberação de recursos de empréstimos e financiamentos por instituições financeiras federais) e a compensação previdenciária entre o RGPS e o RPPS, nos termos do art. 7º da Lei Federal nº 9.717/98 e do artigo 22, incisos II e III, da Portaria Interministerial nº 424/16, bem como ao bloqueio de parcelas do FPM, de acordo com faculdade prevista no artigo 160, parágrafo único, inciso I da CRFB/88.

Tal conduta colide frontalmente com os princípios da legalidade, eficiência e economicidade que, pela Constituição (artigos 37 e 70 da CRFB/88), devem reger a administração pública, com a responsabilidade fiscal exigida na norma do art. 1º, § 1º, da Lei Complementar Federal nº 101/00 e com o art. 9º, Parágrafo 2º da mesma lei, que estabelece prioridade para as obrigações constitucionais e legais do ente.

Restou incontroverso que o Poder Executivo municipal recolheu parcialmente as contribuições previdenciárias descontadas dos servidores para o RPPS e RGPS, bem como a contribuição patronal devida ao RPPS no exercício de 2017. É igualmente incontroverso que o sistema previdenciário próprio municipal operou em 2017, e continua operando no



presente exercício, com violações à Lei Federal nº 9.717/98 e demais normais pertinentes, haja vista o déficit financeiro apurado em 2017 e o fato da administração municipal vir se socorrendo do Poder Judiciário para a obtenção de Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP, junto ao Ministério da Previdência Social, desde o CRP emitido em 06.09.2016 até o que está em vigência nesta data emitido em 19.09.2018.

Assim, com as vênias de estilo, este Parquet de Contas entende que as informações trazidas aos autos não ilidiram a irregularidade em exame e reafirma que o não recolhimento tempestivo da contribuição previdenciária patronal, é irregularidade insanável, configurando, portanto, motivo suficiente para a reprovação das contas.”

Com relação às análises efetuadas pelo Corpo Instrutivo e pelo *Parquet*, constato conclusões conflitantes. O primeiro considera afastar por completo as irregularidades antes apontadas, uma vez que a dívida previdenciária fora quitada em exercícios posteriores ou regularizada através de parcelamento. O segundo entende que, tanto o pagamento do débito intempestivamente, quanto o parcelamento, não afastam o fato de o gestor ter descumprido as normas constitucionais e legais regentes, pois o não recolhimento tempestivo e integral das contribuições previdenciárias prejudica a sustentabilidade financeira e atuarial do sistema previdenciário e contraria o caráter contributivo e solidário, atribuído pela Constituição Federal ao regime de previdência.

Ressalto que não fosse o entendimento já firmado por esta Corte a respeito do tratamento dado às questões previdenciárias neste exercício, meu posicionamento se coadunaria com o esposado pelo *Parquet*. Todavia, em decisão recente desta Corte, proferida em sessão de 06.11.2018, aderi ao decidido pelo Plenário, nos autos do processo TCE/RJ nº 210.477-4/18 (Prestação de Contas de Governo do Município de São Fidélis – 2017), cuja conclusão abaixo transcrevo:

“Com relação à matéria, tenho entendimento que, por se tratar de primeiro ano de mandato, e ainda, por não ter sido alvo de determinação em contas pretéritas, a falta de repasse ao órgão previdenciário não deve constituir, neste momento, irregularidade a ensejar a emissão de parecer prévio contrário às contas.



(...)

Destaco que a ausência do repasse das contribuições patronais e dos servidores ao órgão de previdência municipal coloca em risco a sustentabilidade do regime previdenciário e o equilíbrio das contas públicas> Assim, ao final deste voto, farei constar **COMUNICAÇÃO** ao Prefeito Municipal, assim como determinarei a **EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO** a todos os municípios jurisdicionados, alertando-os que a partir das contas de governo do exercício de 2019, encaminhadas em 2020, a impontualidade nos repasses mensais ao órgão ou instituto de previdência, assim como o descumprimento dos parcelamentos porventura firmados com ele, até o exercício de 2018, poderá ensejar a emissão de parecer prévio contrário.

Não obstante, o repasse parcial das contribuições patronais e dos servidores ao RPPS e ao RGPS, o *déficit* previdenciário apurado nestas contas, assim como a emissão do CRP emitido por via judicial serão alvo de ressalvas e determinações na conclusão deste relatório.

Aduzirei, ainda, ao final deste voto, em consonância com o posicionamento manifestado pelo Plenário desta Corte ao apreciar o Processo TCE/RJ nº 210.530-2/18 (contas de governo de Cantagalo relativas ao exercício de 2017), **COMUNICAÇÃO** para que a municipalidade promova, junto ao Regime Próprio de Previdência Social, anualmente, a elaboração dos cálculos atuariais da Previdência Municipal, conforme dispõe a Lei Federal nº 9717/98, alertando que a partir das prestações de contas de governo relativas ao exercício de 2019, a serem apreciadas em 2020, a ausência de avaliação atuarial e/ou a inexistência de estratégia para a manutenção da situação previdenciária ou da correção de *deficit* poderá ensejar a emissão de parecer contrário.”

Desta forma, considerando o posicionamento deste Tribunal a respeito da questão previdenciária, o repasse parcial das contribuições patronais ao RPPS, o recolhimento parcial das contribuições dos servidores ao RPPS e ao RGPS, o *deficit* previdenciário e a não obtenção do CRP pelas vias normais, serão considerados como **RESSALVAS** em meu parecer, com as consequentes **DETERMINAÇÕES**.

Por fim, farei constar, em minha conclusão, **COMUNICAÇÃO** para alertar o gestor que, **a partir das contas de governo do exercício de 2019, encaminhadas em 2020**, a impontualidade nos repasses mensais ao órgão ou instituto de previdência, assim como o descumprimento dos parcelamentos porventura firmados com ele, até o exercício de 2018 e, a ausência de avaliação atuarial e/ou a inexistência de estratégia para a manutenção da situação previdenciária, poderão ensejar a emissão de parecer prévio contrário.

5.3.4 AUDITORIAS GOVERNAMENTAIS EM RPPS

Em cumprimento à decisão plenária das Contas de Governo, referentes ao exercício de 2016, a Secretaria Geral de Controle Externo deste Tribunal apresentou, no tópico 5.7.4 da instrução, às fls. 48/49, os resultados das auditorias realizadas nos Regimes Próprios de Previdências Sociais em 76 municípios jurisdicionados, anexando aos autos a ficha de apuração de inconsistências (arquivo digital “Apuração Inconsistência RPPS”, anexado em 20.09.2018), a qual aponta as falhas encontradas, que foram objeto de proposta de ressalva e determinação, nos termos a seguir:

“(…)

A análise do RPPS do Município de Barra Mansa, referente ao exercício de 2017, cujo resultado encontra-se demonstrado na ficha de apuração de inconsistências (arquivo digital anexado em 20.09.18), reportou as seguintes falhas:

Na entrega de documentos à Secretaria de Previdência do Ministério da Fazenda, relativos ao DAIR, DIPR, DPIN e DRAA, foram identificadas as seguintes inconsistências:

- ✓ Pendências no envio do Demonstrativo das Aplicações e Investimentos dos Recursos – DAIR;
- ✓ Pendências no envio do Demonstrativo das Informações Previdenciárias e Repasses – DIPR.

Na análise do DAIR foi identificada divergência de enquadramento, conforme relacionado na respectiva ficha de apuração de inconsistências.



As inconsistências relacionadas na Ficha de Apuração de Inconsistências serão objeto da **Impropriedade e Determinação n.º 9.**”

As inconsistências verificadas serão motivo de **RESSALVA e DETERMINAÇÃO** em minha conclusão.

6 LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS

6.1 DA RECEITA CORRENTE LÍQUIDA – RCL

A Lei Complementar Federal n.º 101/00 dispõe sobre normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal.

Nesse intuito, a Lei de Responsabilidade Fiscal criou mecanismos de controle das contas públicas. Dentre eles, destacam-se os limites máximos estabelecidos para as principais despesas dos entes da Federação.

Tais limites utilizam como base de cálculo a Receita Corrente Líquida - RCL, cujas rubricas estão descritas no inciso IV, artigo 2º da LRF. Às fls. 52, constam os resultados obtidos ao longo do período de apuração, o que resultou numa redução de 1,30% em relação ao exercício anterior, conforme a seguir:

RECEITA CORRENTE LÍQUIDA - RCL

Descrição	3º Quadrimestre/16	1º Quadrimestre/17	2º Quadrimestre/17	3º Quadrimestre/17
Valor - R\$	424.457.152,40	411.869.083,30	419.600.058,30	418.920.918,20
Varição em relação ao quadrimestre anterior	-	-2,97%	1,88%	-0,16%
Varição da receita em relação ao exercício de 2016	-1,30%			

Fonte: prestação de contas de governo de 2016 - processo TCE-RJ n.º 205.853-3/17, e processos TCE-RJ n.ºs 209.762-6/17, 220.531-6/17, e 203.740-8/18 - RGF – 1º, 2º e 3º quadrimestres de 2017.”

No exame da Receita Corrente Líquida, a Instrução identifica a seguinte divergência na tabela de fl. 51, reproduzida a seguir:

“A RCL do exercício de 2017, de acordo com os demonstrativos contábeis encaminhados, é de R\$419.106.711,60, conforme demonstrada na tabela a seguir:

Especificação	Total (últimos 12 meses) R\$
(A) Receitas Correntes	485.293.778,80
Receita Tributária	53.877.176,78
Receita de Contribuições	20.812.864,23
Receita Patrimonial	3.613.645,38
Receita Agropecuária	0,00
Receita Industrial	0,00
Receita de Serviços	45.547.691,71
Transferências Correntes	317.378.083,60
Outras Receitas Correntes	44.064.317,10
(B) Deduções	66.187.067,20
Contrib. p/ o Plano de Seg. Soc. Serv.	12.369.549,69
Compensação Financ. entre Reg. Previd	24.910.613,81
Dedução de Receita p/ Formação do FUNDEB	28.906.903,70
(C) Receita Corrente Líquida (A-B)	419.106.711,60
(D) RCL registrada no Anexo 1 do RGF	418.920.918,20
(F) Divergência entre a RCL apurada e o RGF (C - D)	185.793,40

Fonte: Anexo 10 consolidado da Lei Federal n.º 4.320/64 (arquivo digital "19. Demonstrativos Contábeis Consolidados" anexado em 16/04/2018) e processo TCE-RJ n.º 203.740-8/18 – RGF do 3º quadrimestre de 2017.

Verifica-se que o Anexo 1 do Relatório de Gestão Fiscal referente ao 3º quadrimestre de 2017 registra uma RCL divergente da evidenciada nos demonstrativos contábeis.

Este fato será objeto da **Impropriedade e Determinação n.º 10**.

Contudo, por se tratar de uma diferença cujo montante não altera o mérito da análise, será considerado no cálculo dos limites legais de endividamento e gastos com pessoal o valor registrado no Relatório de Gestão Fiscal – RGF.”

Acompanho o proposto pela Instrução, considerando o apurado neste tópico, fazendo constar tal divergência como **RESSALVA** e **DETERMINAÇÃO** na conclusão de meu Voto.

6.2 COMPOSIÇÃO DA DÍVIDA PÚBLICA



A Dívida Pública é constituída pela Dívida Flutuante, Dívida Fundada Interna e Dívida Fundada Externa, sendo que a Flutuante corresponde aos compromissos de curto prazo, bem como àqueles que correspondem a valores de terceiros ou retenções em nome deles, independentemente do prazo de exigibilidade, enquanto que as Dívidas Fundada Interna e Externa se referem às obrigações de médio e longo prazo.

O Corpo Instrutivo demonstra, às fls. 53, a observância do limite da Dívida Consolidada Líquida:

“A dívida pública do município apresentada no Demonstrativo da Dívida Consolidada, referente ao 3º quadrimestre do Relatório de Gestão Fiscal do exercício de 2017, pode ser demonstrado da seguinte forma:

Especificação	2016	2017		
	3º Quadrimestre	1º quadrimestre	2º quadrimestre	3º quadrimestre
Valor da dívida consolidada	4.189.544,80	65.567.810,20	55.122.720,20	48.329.769,20
Valor da dívida consolidada líquida	-3.606.595,10	46.102.752,80	32.577.050,30	21.079.758,50
% da dívida consolidada líquida s/ a RCL	-0,85%	11,19%	7,76%	5,03%

Fonte: prestação de contas de governo de 2016 - processo TCE-RJ nº 205.853-3/17 e processo TCE-RJ n.o 203.740-8/18, RGF – 3º quadrimestre de 2017.

Conforme verificado, tanto no exercício anterior, como em todos os quadrimestres de 2017, o limite previsto no inciso II do artigo 3º da Resolução n.º 40/01 do Senado Federal – 120% da RCL – foi respeitado pelo município.”

Ressalto que o Município não realizou operação de créditos, nem operação por antecipação de receita, bem como não concedeu garantias em operações de crédito no exercício de 2017, conforme é apontado na instrução de fls. 53/54.

6.3 GASTOS COM PESSOAL



Com base no que dispõe o artigo 169 da Constituição Federal e os limites estabelecidos no inciso III do artigo 19 e nas alíneas “a” e “b” do inciso III do artigo 20, ambos da Lei Complementar n.º 101, de 04 de maio de 2000, as despesas totais com o pagamento de pessoal, repartidas pelos Poderes Legislativo e Executivo, não poderão exceder os percentuais de 6% e 54%, respectivamente, e, ainda, 60%, no cômputo global, da Receita Corrente Líquida Municipal, apurada nos termos do inciso IV do artigo 2º da já referida Lei.

Nos exercícios de 2016 e 2017, as despesas totais com pessoal do Poder Executivo, conforme verificação efetuada pelo Corpo Instrutivo (fl. 55) nos Relatórios de Gestão Fiscal encaminhados a esta Corte, apresentaram a seguinte evolução percentual:

Descrição	2016				2017					
	1º quadr	2º quadr	3º quadrimestre		1º quadrimestre		2º quadrimestre		3º quadrimestre	
	%	%	VALOR	%	VALOR	%	VALOR	%	VALOR	%
Poder Executivo	37,91	42,01	196.084.510,90	46,20	205.143.109,20	49,81	215.509.585,30	51,36	196.079.398,50	46,81

Fonte: prestação de contas de governo de 2016 - processo TCE-RJ n.º 205.853-3/17, e processos TCE-RJ n.os 209.762-6/17, 220.531-6/17 e 203.740-8/18 - RGF – 1º, 2º e 3º quadrimestres de 2017.

Com base nos percentuais indicados acima, pode-se concluir que os **gastos com pessoal do Poder Executivo** encerraram o exercício de 2017, **dentro do limite** imposto na alínea “b” do inciso III do artigo 20 da Lei Complementar Federal nº 101/00.

Em seguida, a Especializada registrou a análise do comportamento deste limite, nos seguintes termos:

“Adicionalmente, tendo em vista que o limite de gastos com pessoal é apurado em razão da RCL arrecadada no período, apresenta-se a variação das mesmas em relação aos exercícios anteriores.

DESEMPENHO – RCL X DP		
Descrição	RCL	Despesa com pessoal



Varição do exercício de 2016 em relação a 2015	10,37%	13,95%
Varição do exercício de 2017 em relação a 2016	-1,30%	-0,003%

Fonte: prestação de contas de governo de 2016 - processo TCE-RJ n.º 205.853-3/17 e quadros anteriores.

Conforme se observa as despesas com pessoal registraram uma redução percentual inferior à verificada na receita corrente líquida – RCL. Tal fato indica que o município deve atentar para um maior controle dos gastos com pessoal, uma vez que o quadro vigente aponta para um considerável risco das despesas com pessoal superarem os limites prudencial e máximo previstos na legislação.

Assim, será sugerida **recomendação** ao chefe do Poder Executivo.”

Acompanho o proposto pela Instrução, fazendo constar a **RECOMENDAÇÃO** na conclusão de meu Voto.

6.4 APLICAÇÃO EM MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO

O artigo 212 da Constituição Federal estabelece que os Municípios devem aplicar 25% (vinte e cinco por cento), no mínimo, da receita resultante de impostos na manutenção e no desenvolvimento do ensino.

Com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006, (artigo 60), até o 14º (décimo quarto) ano a partir da promulgação da Emenda Constitucional, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios destinarão parte dos recursos a que se refere o caput do artigo 212 da Constituição Federal à manutenção e ao desenvolvimento da educação básica e à remuneração condigna dos trabalhadores da educação.

A Lei regulamentadora do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) – Lei Federal nº 11.494, de 20.06.2007, dispõe, em seu artigo 22, que pelo menos 60% (sessenta por cento) dos recursos anuais totais dos fundos serão destinados ao pagamento da remuneração dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício na rede pública.



Inclui-se, na análise pertinente ao ensino, aquela decorrente da movimentação dos recursos transferidos, recebidos e gastos à conta do FUNDEB e a sua destinação mínima descrita.

O Corpo Instrutivo destaca alguns aspectos importantes que devem ser observados quando da apuração do percentual aplicado em manutenção e desenvolvimento do ensino, quais sejam (fls. 58/60):

“(....)

a) a Lei Federal n.º 9.394/96 – Lei de Diretrizes e Bases da Educação – estabelece em seus artigos 70 e 71, respectivamente, as despesas que podem e que não podem ser consideradas como manutenção e desenvolvimento do ensino, donde conclui-se que somente devem ser computadas aquelas que, de alguma forma, contribuam para o seu aprimoramento;

b) as despesas com alimentação custeadas pelo município com recursos próprios serão consideradas para fins de apuração do limite com educação, consoante decisão proferida no processo TCE-RJ n.º 261.276-8/01;

c) as despesas com educação realizadas em funções e/ou subfunções atípicas somente serão acolhidas como despesas em manutenção e desenvolvimento do ensino quando demonstrarem, inequivocamente, que estes gastos fazem parte do conjunto de dispêndios que corroboram para a atividade escolar regular e, sobretudo, para a manutenção do aluno em sala de aula;

d) as despesas que podem ser custeadas com os recursos do Fundeb são as efetuadas nas etapas, modalidades e tipos de estabelecimento de ensino da educação básica dentro do âmbito de atuação prioritária do município, educação infantil e ensino fundamental, conforme estabelecido no artigo 211 da Constituição Federal;

e) em relação aos recursos do Fundeb, estão vedadas despesas não consideradas como de manutenção e desenvolvimento da educação básica, segundo o estabelecido no artigo 71 da Lei Federal n.º 9.394/96, e sua utilização como garantia ou contrapartida de operações de crédito que não se destinem ao financiamento de projetos, ações ou programas considerados como ação de manutenção e desenvolvimento do ensino para a educação básica, de acordo com o artigo 23 da Lei Federal n.º 11.494/07;

f) serão expurgados os empenhos registrados na função 12, vinculados ao ensino fundamental e infantil, que por meio do relatório das despesas com educação, extraído do Sistema Integrado de Gestão Fiscal – Sigfis, indiquem que seu objeto não é relativo à educação, de acordo com a Lei Federal n.º 9.394/96, ou que mesmo tendo por objeto gastos com educação não se refiram ao exercício financeiro da presente prestação de contas, como, por exemplo, despesas de exercícios anteriores;

g) as despesas com aquisição de uniformes e afins custeadas pelo município serão consideradas na base de cálculo da manutenção e desenvolvimento do ensino para fins de



apuração dos limites legais, como decidido pelo Plenário desta Corte de contas nos autos dos processos TCE-RJ n.os 205.035-1/11, 205.057-9/11 e 204.033-6/11.

Ressalte-se que o E. Plenário desta Corte, quando do exame das contas de governo dos municípios, referentes ao exercício de 2016, decidiu pela Comunicação aos jurisdicionados informando a alteração da metodologia de apuração do cumprimento do limite mínimo constitucional, referente à manutenção e desenvolvimento do ensino, a ser utilizada a partir do exame da Prestação de Contas de Governo Municipal referente ao exercício de 2019, encaminhada a esta Corte no exercício de 2020, sendo consideradas as despesas liquidadas e, ainda, os restos a pagar não-processados (despesa não liquidada) do exercício, que possuam disponibilidade de caixa devidamente comprovada, relativos a impostos e transferências de impostos, acrescidos do valor referente a efetiva aplicação dos recursos do Fundeb, nos moldes especificados no Manual dos Demonstrativos Fiscais editado pela STN e operacionalizado pelo SIOPE.

Entretanto, em Sessão de 28/08/18, o Tribunal decidiu, nos autos do Processo TCE/RJ 100.797-7/18, em resposta à consulta formulada perante esta Corte, que a partir das prestações de contas de governo do Estado do Rio de Janeiro e de todos os municípios jurisdicionados deste Tribunal, referentes ao exercício de 2020, a serem apresentadas em 2021, serão consideradas, para fins de aferição do cumprimento do art. 212 da Constituição Federal – aplicação de 25% da receita resultante de impostos e de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino – somente as despesas efetivamente pagas no exercício, de modo a interpretar a expressão “despesas realizadas” constante do art. 70 da Lei Federal nº 9.394/96 como as despesas públicas efetivadas após o cumprimento das três etapas previstas na Lei Federal nº 4.320/64: empenho, liquidação e pagamento.

Desta forma, por se tratarem de importantes mudanças na metodologia de apuração do limite de gastos com educação a serem implementadas gradualmente, conclui-se ser pertinente reiterar a referida comunicação para as contas da competência de 2019 e alertar para a metodologia definitiva a ser adotada para as contas da competência de 2020.”

Ressalto que o Ministério Público Especial junto ao TCE/RJ se posicionou parcialmente de acordo com a alteração da metodologia de apuração da aplicação em manutenção e desenvolvimento de ensino.

Conforme abordado pela Especializa e pelo *Parquet*, o Plenário desta Corte decidiu, em sessão de 28/08/18, nos autos do processo TCE-RJ n.º 100.797-7/18, que, a partir das prestações de contas referentes ao exercício de 2020, a serem encaminhadas em 2021, para a aferição do cumprimento do art. 212 da CRFB (aplicação de 25% da receita resultante de impostos e de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino), deverão ser consideradas as despesas efetivamente pagas no exercício. Desta forma,



farei constar, na conclusão do meu voto, **COMUNICAÇÃO** que vise a alertar o gestor quanto à mudança da metodologia para o cálculo do limite mínimo com gastos em educação.

Todavia, considerando que a mudança na metodologia mencionada no parágrafo anterior será objeto de verificação apenas no exercício de 2021 (referentes às contas de 2020), acompanho, também, a sugestão da 1ª Coordenadoria de Auditoria de Contas - 1ª CAC, pela **COMUNICAÇÃO** ao gestor quanto à metodologia a ser aplicada nas contas do exercício de 2019, no sentido de que, para a aferição do cumprimento do art. 212 da CRFB (aplicação de 25% da receita resultante de impostos e de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino), deverão ser consideradas as despesas liquidadas e os restos a pagar não processados com disponibilidade de caixa.

Ressalto, por fim, que este Tribunal manifestou-se acerca do tema Educação em consulta formulada, que constituiu o Processo TCE-RJ nº 200.420-9/18.

Na sessão de 27 de setembro de 2018, o Plenário desta Corte de Contas, acolhendo, na íntegra, os termos constantes do voto do Exmo. Conselheiro Relator Marcelo Verdini Maia, nos autos da referida consulta, a qual indagava a respeito da possibilidade de inclusão no cômputo de gastos com a Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – MDE (25%), das despesas com uniforme escolar, aprovou a seguinte decisão:

“1. Pelo **CONHECIMENTO PARCIAL** da presente Consulta, pelas razões expostas no corpo deste voto relativas ao preenchimento dos pressupostos de admissibilidade previstos na Deliberação TCE-RJ nº 276/17, para que, no mérito, seja consignado que:

1.1 As despesas com uniforme escolar não configuram se enquadram como despesas com manutenção e desenvolvimento do ensino, de modo que não podem ser incluídas no cômputo do limite constitucional mínimo de 25% consignado no art. 212 da Constituição da República. Tal entendimento, contudo, apenas será considerado a partir das contas de



governo do Estado e dos municípios jurisdicionados referentes ao exercício de 2020, a serem apresentadas a este Tribunal em 2021.

1.2 O uniforme escolar, ainda que distribuído indistintamente a todos os alunos não pode ser custeado com recursos do FUNDEB. Tal entendimento, contudo, apenas será considerado a partir das contas de governo do Estado e dos municípios jurisdicionados referentes ao exercício de 2020, a serem apresentadas a este Tribunal em 2021.

2. Pela **EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO** ao Consulente, para que seja cientificado do teor das respostas;

3. Pela **DETERMINAÇÃO à Secretaria Geral das Sessões – SSE** para que expeça ofício a todos os Chefes do Poder Executivo dos entes federativos sujeitos à jurisdição desta Corte, dando-lhe ciência desta decisão.

4. Pelo **ARQUIVAMENTO** dos autos.”

De igual modo, aderi ao decidido pelo Plenário nos autos do processo TCE-RJ n.º 200.420-9/18, no sentido de que, para a aferição do cumprimento do art. 212 da CRFB (aplicação de 25% da receita resultante de impostos e de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino), não serão computadas as despesas efetuadas com a aquisição de uniformes escolares, bem como não poderão ser custeadas com recursos do FUNDEB. Dessa forma, farei constar, em minha conclusão, **COMUNICAÇÃO** que vise a alertar o gestor quanto à mudança da metodologia para o cálculo do limite mínimo com gastos em educação a partir das contas referentes ao exercício de 2020, que serão apresentadas em 2021.

6.4.1 ANÁLISE DO ENQUADRAMENTO DAS DESPESAS – ART. 70 E 71 DA LEI N.º 9.394/96

O Corpo Instrutivo desenvolve a sua análise, dividindo a apuração em tópicos (fls. 60/61), cabendo destacar os seguintes aspectos apontados:

“Observa-se que o valor total das despesas evidenciadas no Sistema Integrado de Gestão Fiscal – Sigfis encontra-se consoante ao valor registrado contabilmente na função 12 – educação, conforme demonstrado:

Descrição	Valor –R\$
-----------	------------



Sigfis	128.836.627,11
Contabilidade – Anexo 8 consolidado	128.836.627,77
Diferença	0,66

Fonte: Anexo 10 consolidado da Lei Federal n.º 4.320/64 (arquivo digital "19. Demonstrativos Contábeis Consolidados" anexado em 16/04/2018) e Relatório Analítico Educação (arquivo digital anexado em 20.09.2018).

Nota: a diferença acima apurada foi considerada desprezível.

A verificação da adequação das despesas aos artigos 70 e 71 da Lei Federal n.º 9.394/96 foi efetuada por meio de técnica de amostragem, na qual foi apurado 98,88% do valor total das despesas com educação empenhadas com recursos próprios e Fundeb registradas no banco de dados fornecido pelo próprio município por meio do Sigfis. A relação destes empenhos consta no Relatório Analítico Educação (arquivo digital anexado em 20.09.2018).

Registra-se que nenhum ajuste foi efetuado, uma vez que não foram identificadas, nos históricos constantes do relatório extraído do sistema, despesas cujo objeto não deve ser considerado para a apuração do cumprimento dos limites da educação. Importante ressaltar que estas despesas não são legitimadas por esta análise, podendo a qualquer momento este Tribunal verificar a legalidade das mesmas."

6.4.2 LIMITE DAS DESPESAS COM MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO

Inicialmente, o Corpo Instrutivo, às fls. 64/65, fez a análise dos valores das receitas de impostos e transferências de impostos recebidas pelo município no exercício de 2017, a seguir transcrita, que serve de base de cálculo para a apuração do limite das despesas realizadas na manutenção e desenvolvimento do ensino:

“

RECEITAS RESULTANTES DE IMPOSTOS E TRANSFERÊNCIAS LEGAIS	
Descrição	Receita arrecadada
I - Diretamente arrecadados	57.067.530,97
IPTU	13.318.225,62
ITBI	2.508.239,66
ISS	30.737.931,79
IRRF	6.592.397,58
ITR - Diretamente arrecadado	0,00
Multas, juros de mora e outros encargos dos impostos	286.106,35
Dívida ativa dos impostos	3.301.690,83
Multas, juros de mora e outros encargos da dívida ativa impostos	322.939,14
II - Receita de transferência da União	59.369.825,02
FPM (alíneas "b", "d" e "e")	59.032.105,99



ITR	76.149,65
IOF-Ouro	0,00
ICMS desoneração - LC 87/96	261.569,38
III - Receita de transferência do Estado	90.090.426,73
IPVA	14.026.439,59
ICMS + ICMS ecológico	74.524.801,71
IPI - Exportação	1.539.185,43
IV - Outras receitas correntes do município (transferências)	0,00
Multa e juros de mora de transferências de impostos (ICMS, IPVA)	0,00
Multa e juros de mora da dívida ativa das transferências de impostos (ICMS, IPVA)	0,00
V - Dedução das contas de receitas	0,00
Valor total das deduções das receitas de impostos e transferências anteriormente registradas (exceto as deduções para o Fundeb)	0,00
VI - Total das receitas resultantes dos impostos e transferências Legais (I+II+III+IV-V)	206.527.782,72

Fonte: Anexo 10 consolidado da Lei Federal n.º 4.320/64 (arquivo digital "19. Demonstrativos Contábeis Consolidados" anexado em 16/04/2018).

As receitas resultantes dos impostos e transferências legais demonstradas nesta prestação de contas (R\$206.527.782,72) não se coadunam com as receitas consignadas no Demonstrativo das Receitas e Despesas com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Anexo 8 do Relatório Resumido da Execução Orçamentária do 6º bimestre de 2017 (R\$207.052.160,40), evidenciando uma diferença de R\$524.377,68.

Este fato será objeto da **Impropriedade e Determinação n.º 11.**"

A Especializada apresenta o gasto por aluno no Exercício de 2017, realizado pela municipalidade, às fls. 63:

"Considerando o número de alunos matriculados na rede pública municipal no exercício de 2017, o valor gasto por aluno totalizou R\$7.182,54, conforme demonstrado:

GASTO COM EDUCAÇÃO POR Nº DE ALUNOS MATRICULADOS		
Nº de alunos (A)	Valor - R\$ (B)	Despesa por aluno - R\$ (C) = (B/A)
17.847	128.186.729,66	7.182,54

Fonte: arquivo digital "Número de alunos - INEP", anexado em 20.09.2018.

Nota: foram deduzidos os gastos com ensino profissional no valor de R\$649.897,45, tendo em vista não compor a base do número de alunos matriculados.



Em relação aos demais municípios e com base na despesa com educação realizada em 2016 (última base de dados completa e disponível), verifica-se que o município ficou acima da média de gastos dos 91 municípios fluminenses (exceto a Capital):

DESPESA COM EDUCAÇÃO POR Nº DE ALUNOS EM 2015				
Valor gasto pelo município R\$	Média de gastos dos 91 Municípios R\$	Posição em relação aos gastos dos 91 municípios	Maior gasto efetuado em educação R\$	Menor gasto efetuado em educação R\$
7.246,38	6.772,89	26ª	13.393,08	3.584,91

Fonte: Ministério da Educação e Cultura e banco de dados da SSR."

Por meio do "Demonstrativo das Receitas e Despesas com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – Educação Básica", às fls. 66, a Instrução apresenta o seguinte resultado da aplicação de recursos em educação pelo Município:

(A) Total das Despesas com Ensino	54.608.922,99
(B) Valor Repassado ao FUNDEB	28.906.903,70
(C) Total das Despesas Registradas como Gastos em Educação (A+B)	83.515.826,69
(D) Dedução do SIGFIS/BO	0,00
(E) Dedução de Resto a Pagar de Exercícios Anteriores	0,00
(F) Total das Despesas Consideradas para fins de Limite Constitucional (C-D-E)	83.515.826,69
(G) Receita Resultante de Impostos	206.527.782,72
PERCENTUAL ALCANÇADO (LIMITE MÍNIMO 25,00% - ART. 212 DA CF/88) (F/Gx100)	40,44%

Diante do quadro, conclui-se que, quanto ao estabelecido no artigo 212 da Constituição Federal, o Município aplicou 40,44% (R\$83.515.826,69) na manutenção e desenvolvimento do ensino, **respeitando** o mínimo fixado de 25% das receitas de impostos e transferências.

A Instrução registra, também, às fls. 67:

"Quanto ao limite estabelecido no artigo 168, da LOM, que estabelece o percentual de aplicação de 30,00% da receita de impostos e transferências de impostos na manutenção e desenvolvimento do ensino, constata-se o seu cumprimento, tendo em vista que houve a aplicação de 40,44%.

(...)



Quanto ao limite mínimo de aplicação de 5% na modalidade “Educação Especial”, previsto no §único, do art. 168, da LOM, verifica-se que o município não o cumpriu, tendo aplicado R\$ 773.260,02, restando aplicar R\$5.668.571,34

Descrição	Valor
Total das despesas com Educação	128.836.627,11
Aplicação mínima em Educação Especial – 5%	(A) 6.441.831,36
Total Aplicado em Educação Especial	(B) 773.260,02
Percentual aplicado	0.60%
Diferença (A) – (B)	5.668.571,34

Nota: foi considerado como total das despesas com educação o valor utilizado para fins de cálculo do limite constitucional do quadro anterior.

Este fato será objeto da **Impropriedade e Determinação n.º 12.**”

Os apontamentos tratados neste tópico ensejarão **RESSALVAS** e **DETERMINAÇÕES** em meu Parecer.

6.4.3 ÍNDICE DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA – IDEB

No que tange à análise do Índice de Desenvolvimento da Educação Básica – IDEB, o Corpo Instrutivo assim se manifesta, às fls. 68:

“A Educação básica tem seu resultado monitorado por meio do indicador de desempenho denominado Índice de Desenvolvimento da Educação Básica - Ideb, que, além de informar o desempenho médio da Educação nacional, permite a todo ente federado avaliar o desempenho de sua rede escolar.

O Ideb foi criado pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira - Inep em 2007 e relaciona, de forma pioneira, informações de rendimento escolar (aprovação) e desempenho (proficiências) em exames padronizados, como a Prova Brasil – para os municípios e o Sistema de Avaliação da Educação Básica (Saeb) – para as unidades da federação e para o país.

No que concerne ao desempenho em face do Índice de Desenvolvimento da Educação Básica – Ideb, relativo ao exercício de 2017 (sua última divulgação), o município obteve os seguintes resultados:

RESULTADOS DO IDEB – 2017							
Nota	Meta	Percentual de alcance da meta	Posição em relação aos 91 municípios	Nota	Meta	Percentual de alcance da meta	Posição em relação aos 91 municípios
4ª série/				8ª série/			



5º ano				9º ano			
5,5	6,2	88,71%	72º	4,3	5,5	78,18%	63º

Fonte: Ministério da Educação e Cultura e banco de dados da SSR.

Observa-se que o município não atingiu as metas previstas nas etapas referentes à 4ª série/5ano e 8ªsérie/9ºano. Dessa forma, com intuito de atingir as metas fixadas, faz-se necessário que se estabeleçam procedimentos de planejamento, acompanhamento e controle do desempenho da educação na rede pública de ensino, aprimorando a referida política pública, para que sejam alcançadas as metas do IDEB.

Tal fato será objeto de **recomendação** ao final deste relatório.”

Acompanho o proposto pela Instrução, fazendo constar a **RECOMENDAÇÃO** na conclusão de meu Voto.

6.4.4 FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO – FUNDEB – ANÁLISE DOS GASTOS E MOVIMENTAÇÃO

As aplicações à conta dos recursos do FUNDEB devem obedecer às regras insculpidas na Lei Federal nº 9.394/96 (LDB) e na Lei Federal nº 11.494/07 (FUNDEB).

6.4.4.1 DOS RECURSOS RECEBIDOS DO FUNDEB

Mediante exame de fls. 70/71, com base nos Demonstrativos Contábeis, o Corpo Instrutivo destacou que o Município movimentou recursos para o FUNDEB, no exercício de 2017, no montante de R\$61.902.709,59 (R\$61.795.534,98 + R\$107.174,61 de aplicações financeiras), guardando paridade com o valor informado pela Secretaria do Tesouro Nacional – STN, conforme documento de transferências de repasses.

6.4.4.2 DA APLICAÇÃO, ANÁLISE DOS GASTOS E MOVIMENTAÇÃO DOS RECURSOS DO FUNDEB



Preliminarmente, antes de adentrar na análise da aplicação e dos gastos com recursos do FUNDEB, o Corpo Instrutivo relata, às fls. 69/70, o não cumprimento de determinação na Prestação de Contas do exercício de 2016, nos seguintes termos:

“O Plenário desta Corte, em sessão realizada em 22.02.2018, relativa à prestação de contas de governo do exercício de 2016, processo TCE-RJ n.º 205.853-3/17, decidiu pela seguinte determinação:

- 5 – Promover o ressarcimento à conta do FUNDEB, com recursos ordinários, no valor de R\$ 3.593.538,81, a fim de se resgatar o equilíbrio financeiro da conta, em atendimento aos preceitos da Lei Federal nº 11.494/07, especialmente do seu art. 21, referentes aos seguintes itens:

a) O valor de R\$ 3.592.018,58 relativo à diferença existente entre o deficit financeiro para o exercício de 2017 apurado na presente prestação de contas e o registrado pelo município no balancete do FUNDEB.

b) O valor de R\$1.520,23 relativo à diferença existente entre o saldo final da movimentação de recursos do FUNDEB e o saldo financeiro conciliado.

Em análise efetuada nas contas do Fundeb, verifica-se que o ressarcimento financeiro, no valor de R\$3.593.538,81, determinado pelo Plenário, não foi efetuado pelo município.

Considerando que a decisão desta Corte ocorreu no exercício de 2018, quando já haviam sido aprovados o orçamento e a programação financeira para o exercício, será sugerida, ao final deste relatório, comunicação para que o valor apurado por este Tribunal seja devidamente repassado à conta do Fundeb.”

Embora a Especializada tenha se manifestado pela necessidade de se ressarcir ao FUNDEB o valor apurado na prestação de contas anterior, tal comunicação não constou da conclusão da instrução, razão pela qual incluo em meu voto a referida **COMUNICAÇÃO**.

6.4.4.2.1 DA APLICAÇÃO MÍNIMA DE 95%

O artigo 21 da Lei Federal n.º 11.494/07 estabelece que os recursos do FUNDEB serão utilizados pelo município, no exercício financeiro em que



lhes forem creditados, em ações consideradas como de manutenção e desenvolvimento do ensino para a educação básica pública.

Adicionalmente, o § 2º do dispositivo supracitado da lei permite que até 5% (cinco por cento) desses recursos sejam utilizados no 1º trimestre do exercício seguinte, mediante a abertura de crédito adicional.

Desta forma, considero acertado o entendimento da Especializada quanto à avaliação do cumprimento da citada lei federal, no que concerne à aplicação do *superavit* financeiro porventura existente no exercício anterior, bem como a exigência de aplicação mínima de 95% (noventa e cinco por cento) dos recursos recebidos do FUNDEB no exercício de 2017.

Com relação ao resultado financeiro do exercício anterior (2016), o Corpo Instrutivo assim se manifesta, às fls. 74/75:

“Como mencionado anteriormente, a Lei Federal n.º 11.494/07 permite a aplicação de até 5% (cinco por cento) dos recursos do Fundeb no 1º trimestre do exercício seguinte, por meio da abertura de créditos adicionais.

A fonte de recurso a ser utilizada, portanto, para a abertura do referido crédito adicional, deve ser o superavit financeiro verificado ao final do exercício anterior, uma vez que sem o recurso financeiro não se poderia efetuar a abertura do crédito.

Com base nas informações presentes na prestação de contas de governo do exercício anterior (Proc. TCE-RJ n.º 205.853-3/17) verifica-se que a conta Fundeb registrou ao final do exercício de 2016 um déficit financeiro de R\$3.592.018,58, de acordo com o Balancete encaminhado pela Prefeitura naquele processo.

A existência de déficit financeiro no exercício anterior indica que o município empenhou despesas em exercícios anteriores em montante superior aos recursos recebidos.

Dessa forma, não há ajuste a ser realizado na movimentação do Fundeb no exercício de 2017, uma vez que não ocorreu superavit financeiro no exercício de 2016.”

Por meio do Demonstrativo “Cálculo das Despesas Empenhadas com Recursos do FUNDEB”, para efeito do que dispõe o artigo 21 da Lei Federal n.º 11.494/07, o Corpo Técnico, às fls. 75, apontou que o Município

empenhou efetivamente 99,83% (R\$61.795.359,43) dos recursos do Fundo, obedecendo ao limite mínimo de 95%, conforme demonstrado a seguir:

“(....)

CÁLCULO DAS DESPESAS EMPENHADAS COM RECURSOS DO FUNDEB			
Descrição	Valor - R\$	Valor - R\$	Valor - R\$
(A) Recursos recebidos a título de Fundeb no exercício			61.795.534,98
(B) Receita de aplicação financeira dos recursos do Fundeb			107.174,61
(C) Total das receitas do Fundeb no exercício (A + B)			61.902.709,59
(D) Total das despesas empenhadas com recursos do Fundeb no exercício		61.795.359,43	
(E) <i>Superavit</i> financeiro do Fundeb no exercício anterior		0,00	
(F) Despesas não consideradas		0,00	
i. Exercício anterior	0,00		
ii. Desvio de finalidade	0,00		
iii. Outras despesas	0,00		
(G) <i>Deficit</i> financeiro do Fundeb no exercício		0,00	
(H) Cancelamentos de restos a pagar de exercícios anteriores		0,00	
(I) Total das despesas consideradas como gastos do Fundeb no exercício (D - E - F - G - H)			61.795.359,43
(J) Percentual alcançado (mínimo = 95%) (I/C)			99,83%

Fonte: Anexo 10 consolidado da Lei Federal n.º 4.320/64 (arquivo digital "19. Demonstrativos Contábeis Consolidados" anexado em 16/04/2018), demonstrativos contábeis (arquivo digital " 29 - Demonstrativo das Despesas na Educação por Fonte, Função e Subfunção - QUADROS C.1, C.2 e C.3 (Modelo 11)" anexado em 16.04.18), Quadro D.3 (arquivo digital "38 - Demonstrativo da Movimentação Financeira do FUNDEB - QUADRO D.3 (Modelo 14)", anexado em 26.07.18), Documento de Cancelamentos de RP (arquivo digital "39 - Cancelamento de Passivos Financeiros na Fonte FUNDEB" anexado em 26.07.18) e Relatório Analítico Educação (arquivo digital anexado em 20.09.18) e prestação de contas de governo de 2016 - processo TCE-RJ n.o 205.853-3/17.

Nota: embora tenha ocorrido cancelamento de Restos a Pagar de exercícios anteriores (R\$522.665,85), o mesmo não será excluído do total das despesas consideradas como gastos do Fundeb, tendo em vista que o montante cancelado não impactaria o cálculo do limite, ou seja, mesmo desconsiderando o valor das despesas ora canceladas o município ainda assim cumpriria o limite naqueles exercícios.

Como se observa, o município utilizou, neste exercício, 99,83% dos recursos do Fundeb de 2017, restando a empenhar 0,17% em observância ao § 2º do artigo 21 da Lei n.º 11.494/07, que estabelece que os recursos deste Fundo serão utilizados no exercício financeiro em que lhes forem creditados, podendo ser utilizado no primeiro trimestre do exercício imediatamente subsequente, até 5% destes recursos."

Já com relação ao resultado financeiro para o Exercício de 2018, o Corpo Instrutivo, mediante percuciente exame de fls. 76/78, discorre:

"6.4.5.4.2.4 Resultado Financeiro para o Exercício Seguinte (2018)

Considerando que o resultado financeiro para o exercício seguinte, verificado em 31/12/2017, pode não representar exatamente a simples sobra entre receitas recebidas e despesas empenhadas, uma vez que outras movimentações porventura realizadas podem



impactá-lo ao final do exercício, como ressarcimento financeiro creditado na conta do Fundeb, cancelamentos de passivos, etc., será demonstrada, a seguir, a análise do resultado financeiro para o exercício de 2018:

RESULTADO FINANCEIRO DO FUNDEB PARA O EXERCÍCIO 2018	
Descrição	Valor - R\$
Superávit financeiro do Fundeb no exercício de 2016 (Balancete)	-3.592.018,58
(+) Receita do Fundeb recebida em 2017	61.795.534,98
(+) Receita de aplicação financeira do Fundeb de 2017	107.174,61
(+) Ressarcimento efetuado à conta do Fundeb em 2017	0,00
(+) Créditos outros (depósitos, transferências, etc) em 2017	0,00
(+) Cancelamento de passivo financeiro (RP, Outros) efetuados em 2017	0,00
= Total de recursos financeiros em 2017	58.310.691,01
(-) Despesas empenhadas do Fundeb em 2017	61.795.359,43
= deficit Financeiro Apurado em 31/12/2017	-3.484.668,42

Fonte: prestação de contas de governo de 2016 - processo TCE-RJ n.º 205.853-3/17, Anexo 10 consolidado da Lei Federal n.º 4.320/64 (arquivo digital "19 - Demonstrativos Contábeis Consolidados" anexado em 16/04/2018), Quadro C.1 ou Demonstrativos Contábeis (arquivo digital "29 - Demonstrativo das Despesas na Educação por Fonte, Função e Subfunção - QUADROS C.1, C.2 e C.3 (Modelo 11)" anexado em 16.04.18), Quadro D.3 (arquivo digital "38 - Demonstrativo da Movimentação Financeira do FUNDEB - QUADRO D.3 (Modelo 14)", anexado em 26.07.18) e cancelamentos de passivos - (arquivo digital "39 - Cancelamento de Passivos Financeiros na Fonte FUNDEB", anexado em 26.07.18).

Nota: Foi realizado, no exercício de 2017, o cancelamento de restos a pagar no montante de R\$522.665,85, porém, o mesmo não foi considerado no quadro acima, uma vez que o valor empenhado no exercício anterior excedeu ao montante recebido à título de Fundeb naquele exercício, sendo tal diferença superior aos restos a pagar ora cancelados).

O deficit financeiro para o exercício de 2018, apurado no quadro anterior – R\$3.484.668,42, não está em consonância com o superavit financeiro registrado pelo município no balancete – R\$224.464,33 (arquivo digital "33 - Balancete Contábil de Verificação do FUNDEB - Quadro D.2 (Modelo 13)", anexado em 26.07.18), o que indica o pagamento de despesas com recursos próprios ou consignações que não foram registradas no Balancete.

Este fato será objeto da **Impropriedade e Determinação n.º 13**.

Portanto, o superavit financeiro registrado pela contabilidade da Prefeitura deverá ser o valor utilizado para a abertura de crédito no exercício de 2018.

Cabe ainda destacar que o parecer do Conselho de Acompanhamento e Controle Social do Fundeb (arquivo digital anexado em 16.04.2018) sobre a distribuição, a transferência e a aplicação dos recursos do fundo concluiu pela aprovação das contas, com ressalvas, conforme previsto no art. 24 c/c com o Parágrafo Único do art. 27 da Lei n.º 11.494/07."

Ressalto que corroboro o entendimento da especializada, no sentido de tratar a divergência entre o *deficit* financeiro apurado por este tribunal e o *superavit* constante do Balancete da Prefeitura como ressalva, e não, como irregularidade, uma vez que o resultado obtido pelo Corpo Instrutivo fora em montante inferior ao registrado pelo município.

Sendo assim, acato a sugestão da Especializada, considerando o fato tratado neste item como **RESSALVA** e **DETERMINAÇÃO** em meu Voto.

6.4.4.2.2 DA REMUNERAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO

A partir dos dados constantes do demonstrativo de “Pagamento da Remuneração dos Profissionais do Magistério”, a Especializada, às fls. 72/73, concluiu, quanto ao estabelecido no artigo 22 da Lei Federal n.º 11.494/07, que o Município obedeceu ao limite mínimo de 60% de aplicação dos recursos do FUNDEB com o pagamento da remuneração dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício na rede pública, tendo em vista que aplicou 96,60% (R\$59.799.140,37) dos recursos do Fundo com esta finalidade:

“(....)”

PAGAMENTO DA REMUNERAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO	
(A) Total registrado como pagamento dos profissionais do magistério	59.799.140,37
(B) Dedução do Sigfis relativo aos profissionais do magistério	0,00
(C) Cancelamento de restos a pagar de exercícios anteriores - magistério	0,00
(D) Total apurado referente ao pagamento dos profissionais do magistério (A - B - C)	59.799.140,37
(E) Recursos recebidos do Fundeb	61.795.534,98
(F) Aplicações financeiras do Fundeb	107.174,61
(G) Complementação de recurso da União	0,00
(H) Total dos recursos do Fundeb (E + F + G)	61.902.709,59
(I) Percentual do Fundeb na remuneração do magistério do ensino básico (mínimo 60,00% - artigo 22 da Lei 11.494/07) (D/H)x100	96,60%

Fonte: Quadro D.1 ou demonstrativo contábil (arquivo digital "30 - Demonstrativo das Despesas na Educação com a Fonte "Fundeb" - QUADRO D.1 (Modelo 12)" anexado em 26.07.2018) e Anexo 10 consolidado da Lei Federal n.º 4.320/64 (arquivo digital "19. Demonstrativos Contábeis Consolidados" anexado em 16/04/2018)."

Por fim, registra a Instrução que o parecer do Conselho de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB (fls. 77/78) concluiu pela aprovação das despesas realizadas com a verba do fundo, conforme previsto no artigo 24 da Lei n.º 11.494/07.

6.5 APLICAÇÃO EM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE

A Constituição Federal, em seu artigo 196, define que a saúde é direito de todos e dever do Estado.

No intuito de garantir a aplicação de recursos públicos mínimos na saúde, e, conseqüentemente, oferecer a prestação destes serviços à população, de maneira satisfatória, em 13.09.00, foi promulgada a Emenda Constitucional n.º 29, que, dentre outros, acrescentou o artigo 77 ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, estabelecendo o seguinte:

“Art. 77 – Até o exercício de financeiro de 2004, os recursos mínimos aplicados nas ações e serviços públicos de saúde serão equivalentes:

(...)

III – no caso dos Municípios e do Distrito Federal, quinze por cento do produto da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 156 e dos recursos de que tratam os arts. 158 e 159, inciso I, alínea b e § 3º.

(...)

§ 4º Na ausência da lei complementar a que se refere o art. 198, § 3º, a partir do exercício financeiro de 2010, aplicar-se-á à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios o disposto neste artigo.”

Esse é, portanto, o limite mínimo a ser observado, ou seja, os gastos nas ações e serviços públicos de saúde devem corresponder a, no mínimo, 15% da base de cálculo.

Nesta esteira, o Corpo Instrutivo, considerando as alterações normativas aplicadas às ações e serviços públicos de saúde – ASPS, traz à baila, às fls. 78/79, os esclarecimentos pertinentes ao exame desta função de governo nas contas do presente exercício:

“Em atendimento ao § 3º, artigo 198 da Constituição Federal, acrescentado pela Emenda Constitucional n.º 29, de 13 de setembro de 2000, foi editada a Lei Complementar n.º 141, em 13 de janeiro de 2012, dispondo sobre valores mínimos a serem aplicados em ações e serviços públicos de saúde.



Segundo a referida Lei Complementar, serão consideradas, para fins de apuração da aplicação dos recursos mínimos, as despesas em ações e serviços públicos de saúde voltados para a promoção, proteção e recuperação da saúde que atendam, simultaneamente, aos princípios estatuídos no artigo 7º da Lei n.º 8.080, de 19 de setembro de 1990.

Já o artigo 3º destaca as despesas em ações e serviços públicos de saúde para efeito da apuração da aplicação dos recursos mínimos, enquanto o artigo 4º estabelece aquelas que não constituirão despesas com ações e serviços públicos de saúde.

No que concerne à apuração do cumprimento do limite mínimo de aplicação de recursos em ações e serviços públicos de saúde, segundo o artigo 24 da Lei Complementar Federal nº 141/12, deverão ser consideradas:

I – as despesas liquidadas e pagas no exercício; e

II – as despesas empenhadas e não liquidadas, inscritas em Restos a Pagar até o limite das disponibilidades de caixa ao final do exercício, consolidadas no Fundo de Saúde.

Destaca-se que a Lei Complementar não menciona as despesas liquidadas não pagas. Não obstante, essas despesas devem compor o cálculo do limite mínimo constitucional, visto ser este o critério utilizado pelo Sistema de Informações Sobre Orçamentos Públicos em Saúde – SIOPS criado pelo Ministério da Saúde, bem como ser esta a metodologia aplicada pela Secretaria do Tesouro Nacional – STN, conforme estabelece a Portaria n.º 403/16, que aprovou o Manual de Demonstrativos Fiscais, o qual assim dispõe:

Para efeito de cálculo dos recursos mínimos a serem aplicados anualmente em ações e serviços públicos de saúde serão consideradas as despesas:

I – empenhadas e pagas no exercício de referência;

II – empenhadas, liquidadas e não pagas, inscritas em Restos a Pagar processados no exercício de referência; e

III – empenhadas e não liquidadas inscritas em Restos a Pagar até o limite da disponibilidade de caixa do exercício de referência.

Importa ainda ressaltar que nessa fase da despesa os bens e os serviços públicos de saúde já foram devidamente entregues e colocados à disposição da sociedade. Assim, como já mencionado, serão considerados em nossa análise o total das despesas liquidadas e, ainda, os restos a pagar não processados (despesa não liquidada), que possuam disponibilidades de caixa de impostos e transferências de impostos.”

Com relação ao enquadramento das despesas nos artigos 3º e 4º da LC nº 141/12, a Especializada aponta, às fls. 80/81:

“O valor total das despesas evidenciadas no Sistema Integrado de Gestão Fiscal – Sigfis encontra-se consoante ao valor registrado pela contabilidade na função 10 – saúde, conforme demonstrado:

Descrição	Valor -R\$
Sigfis	120.798.727,02
Contabilidade – Anexo 8 consolidado	120.798.727,02
Diferença	0,00

Fonte: Anexo 8 consolidado da Lei Federal n.º 4.320/64 (arquivo digital "19. Demonstrativos Contábeis Consolidados" anexado em 16/04/2018) e Relatório Analítico Saúde (arquivo digital anexado em 20.09.18).

A verificação da adequação das despesas aos artigos 3º e 4º da Lei Complementar n.º 141/12 foi efetuada por meio de técnica de amostragem, na qual foi apurado 96,60% do valor total das despesas com saúde empenhadas com recursos próprios registradas no banco de dados fornecido pelo próprio município por meio do Sigfis. A relação destes empenhos consta no Relatório Analítico Saúde (arquivo digital anexado em 20.09.18).

Assim, foi identificada despesa, no montante de R\$164.764,25, que não será considerada no cálculo do limite dos gastos com ações e serviços públicos de saúde, conforme a seguir:

- a) Gasto que não pertencem ao exercício de 2017, em desacordo com artigo 7º da Lei Complementar n.º 141/12 c/c com inciso II do artigo 50 da Lei Complementar n.º 101/00;

Data do empenho	N.º do empenho	Histórico	Credor	Subfunção	Fonte de recurso	Valor - R\$
03.05.17	309	LIBERAÇÃO DE VERBA PARA CUSTEIO DO RECONHECIMENTO DE DÍVIDA DE EXERCÍCIOS ANTERIORES.	ALIANÇA SERVE BEM COMERCIO DE COMBUSTIVEL LTDA	Atenção Básica	Ordinários	164.764,25
TOTAL						164.764,25

Fonte: Relatório Analítico Saúde (arquivo digital anexado em 20.09.2018).

Este fato será objeto da **Impropriedade e Determinação n.º 14**.

Verifica-se, ainda, a existência de despesas no montante de R\$565.404,03 cujos históricos não foram preenchidos e um caso em que, embora tenha ocorrido o preenchimento, não permitiu avaliar com exatidão a finalidade da despesa, conforme a seguir:

Data do empenho	N.º do empenho	Histórico	Credor	Subfunção	Fonte de recurso	Valor - R\$
02/01/17	66	GID	---	Atenção Básica	ORDINÁRIOS	155.540,00
25/08/17	545	---	---	Assistência Hospitalar e Ambulatorial	ORDINÁRIOS	220.000,00
25/08/17	546	---	---	Assistência Hospitalar e Ambulatorial	ORDINÁRIOS	110.000,00
31/12/17	925	---	LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S/A	Atenção Básica	ORDINÁRIOS	79.864,03
TOTAL						565.404,03

Fonte: Relatório Analítico Saúde (arquivo digital anexado em 20.09.18).

Este fato será objeto da **Impropriedade e Determinação n.º 15**.

Ressalta-se que a qualquer momento este Tribunal poderá verificar a legalidade das despesas realizadas com saúde.”

Considero como acertada as análises efetuadas pela Especializada, motivo pelo qual farei constar como **RESSALVAS e DETERMINAÇÕES** em meu parecer.

O Corpo Instrutivo, às fls. 83, apresenta tabela que evidencia as aplicações relacionadas à saúde, que reproduzo a seguir:

“(....)

DESCRIÇÃO	Valor - R\$
RECEITAS	
(A) Receitas de impostos e transferências (conforme quadro da educação)	206.527.782,72
(B) Dedução da parcela do FPM (art. 159, I, "d" e "e")	4.893.149,97
(C) Dedução do IOF-Ouro	0,00
(D) Total das receitas (base de cálculo da saúde) (A-B-C)	201.634.632,75
DESPESAS COM SAÚDE	
(E) Despesas liquidadas custeadas com recursos de impostos e transf. de impostos	37.984.642,28
(F) Restos a pagar não processados, relativos aos recursos de impostos e transf. de impostos, com disponibilidade de caixa	0,00
(G) Cancelamento de restos a pagar de exercícios anteriores com disponibilidade financeira	0,00
(H) Total das despesas consideradas = (E+F-G)	37.984.642,28
(I) Percentual das receitas aplicado em gastos com saúde (H/D) mínimo 15%	18,84%
(J) Valor referente à parcela que deixou de ser aplicada em ASPS no exercício	0,00

Fonte Anexo 10 consolidado da Lei Federal n.º 4.320/64 (arquivo digital "19. Demonstrativos Contábeis Consolidados" anexado em 16/04/2018), Quadro E.1, anexado em 16.04.18, Quadro E.2, anexado em 16.04.18, Quadro E.3 (arquivo digital 43 - Balancete Contábil de Verificação da Saúde - QUADRO E.3 (Modelo 17) e Documentação Comprobatória", anexado em 26.07.18), cancelamento de RP (arquivo digital "47 - Relação de Cancelamentos de RP na Saúde na Fonte "Impostos e Transferências de Impostos" anexado em 16.04.18) e documentos de arrecadação do FPM de julho e dezembro (anexados em 20.09.18).

Nota 1: as Emendas Constitucionais n.ºs 55 e 84 estabeleceram um aumento de 1% no repasse do FPM (alíneas "d" e "e", inciso I, artigo 159 da CF), a serem creditados nos primeiros decêndios dos meses de julho e dezembro. De acordo com comunicado da STN, os créditos ocorreram nos dias 07/07/2017 e 07/12/2017. No entanto, esta receita não compõe a base de cálculo da saúde, prevista no artigo 198, § 2º, inciso III da CF, da mesma forma que o IOF-Ouro.

Nota 2: O valor registrado na linha E (R\$37.984.642,28) foi ajustado em função das exclusões promovidas no subtópico 6.5.1..



Da análise do quadro, verifica-se que o montante gasto com saúde no exercício de 2017, representou 18,84% das receitas de impostos e transferências de impostos, cumprindo, portanto, o previsto no artigo 7º da Lei Complementar n.º 141/12.”

Como resultado, tem-se, conforme evidenciado no quadro anterior, que o montante aplicado nas ações e serviços públicos de saúde no exercício de 2017, pelo Município de Barra Mansa, foi de 18,84% (R\$37.984.642,28), tendo cumprido, portanto, o previsto no artigo 7º da Lei Complementar n.º 141/12.

O *Parquet* Especializado, mediante interpretação do comando insculpido no artigo 24 da Lei Complementar Federal n.º 141/12, empreende, às fls. 41, novo cálculo dos gastos com ações e serviços públicos de saúde, e, ao final, conclui igualmente com o Corpo Instrutivo.

“(…)

DESCRIÇÃO	Valor - R\$
RECEITAS	
(A) Receitas de impostos e transferências (conforme quadro da educação)	206.527.782,72
(B) Dedução da parcela do FPM (art. 159, I, "d" e "e")	4.893.149,97
(C) Dedução do IOF-Ouro	0,00
(D) Total das receitas (base de cálculo da saúde) (A-B-C)	201.634.632,75
DESPESAS COM SAÚDE	
(E) Despesas liquidadas custeadas com recursos de impostos e transf. de impostos + Restos Pag NP	43.906.279,16
(F) Restos a pagar processados, relativos aos recursos de impostos e transf. de impostos, sem disponibilidade de caixa	2.921.515,54
(G) Restos a pagar não processados, relativos aos recursos de impostos e transf. de impostos, sem disponibilidade de caixa	5.921.636,88
(H) Total das despesas consideradas = E + (F + G)	35.063.126,74
(I) Percentual das receitas aplicado em gastos com saúde (H/D) mínimo 15%	17,39%
(J) Valor referente à parcela que deixou de ser aplicada em ASPS no exercício	0,00

”

Cabe ressaltar o registro, no relatório da Especializada, quanto à ausência de previsão do limite mínimo para gastos com saúde na Lei Orgânica do Município.

A Especializada, às fls. 84, informa que o Fundo Municipal de Saúde geriu diretamente os recursos destinados às ações e serviços de saúde, cumprindo o previsto no parágrafo único do artigo 2º da LC nº 141/12.

Prosseguindo, o Corpo Instrutivo, além de reiterar a comunicação decidida pelo Plenário quando da apreciação das contas relativas ao exercício de 2016, quanto à mudança na metodologia de apuração do limite de gastos em saúde, a ser implementada no próximo exercício (referentes às contas de 2018, encaminhadas em 2019), registra a recente decisão deste Tribunal, a ser observada pelos municípios a partir das contas de 2019, encaminhadas em 2020, conforme segue:

“Cumprir registrar que, quando da análise das prestações de contas de governo dos municípios, referentes ao exercício de 2016, o Egrégio Plenário desta Corte decidiu pela comunicação aos jurisdicionados informando que a partir da análise das contas referente ao exercício financeiro de 2018, encaminhadas em 2019, este Tribunal não mais computará as despesas com ações e serviços de saúde que não tenham sido movimentadas pelo fundo de saúde, para efeito de apuração do limite mínimo estabelecido pela Constituição Federal, nos estritos termos da Lei Complementar n.º 141/12. Considerando tratar de uma importante mudança na metodologia de apuração do limite de gastos em saúde, a ser implementada no próximo exercício (referentes as contas de 2018), entende-se pertinente reiterar a referida comunicação, sendo esta objeto de sugestão ao final deste relatório.

Por sua vez, em recente decisão (Sessão de 28/08/18), nos autos do Processo TCE/RJ nº 113.617-4/18, o Tribunal também decidiu que, a partir das prestações de contas de governo do Estado do Rio de Janeiro e de todos os municípios jurisdicionados deste Tribunal, referentes ao exercício de 2019, a serem apresentadas em 2020, deverão ser consideradas, para fins de aferição do cumprimento do art. 198, §2º, II e §3º, I, da CRFB, e do art. 24 da LC nº141/12, as despesas liquidadas e efetivamente pagas no exercício, bem como os restos a pagar processados e não processados até o limite da disponibilidade de caixa do respectivo fundo no exercício.

Tendo em vista esta importante alteração, será sugerido na conclusão para que o gestor seja alertado para a implementação desta nova metodologia, a vigorar para análise das contas de competência do próximo exercício (2019).”



Conforme apontado pela Instrução, em sessão plenária realizada em 28 de agosto de 2018, o ilustrado Colegiado deste Órgão Constitucional de Controle Externo, acolhendo, na íntegra, os termos constantes do voto da Exma. Conselheira Relatora Marianna M. Willeman, nos autos do Processo TCE-RJ n.º 113.617-4/18, acerca da consulta formulada sobre a revisão da metodologia que vem sendo empregada por esta Corte de Contas para fins de apuração da efetiva aplicação do percentual mínimo da receita em ações e serviços de saúde, aprovou a seguinte decisão extraída dos autos:

I – pelo CONHECIMENTO desta consulta, pelas razões expostas no corpo deste voto relativas ao preenchimento dos pressupostos de admissibilidade previstos na Deliberação TCE-RJ nº 276/17;

II – no mérito, pela EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO ao Exmo. Sr. Procurador-Geral de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, Doutor Eduardo Gussem, com a seguinte resposta ao quesito formulado nesta consulta:

A partir das prestações de contas de governo do Estado do Rio de Janeiro e de todos os municípios jurisdicionados deste Tribunal, referentes ao exercício de 2019, a serem apresentadas em 2020, deverão ser consideradas, para fins de aferição do cumprimento do art. 198, §2º, II e §3º, I, da CRFB, e do art. 24 da LC nº141/12, as despesas liquidadas e efetivamente pagas no exercício, bem como os restos a pagar processados e não processados até o limite da disponibilidade de caixa do respectivo fundo no exercício.

(...).”

Em face do princípio da colegialidade, aderi ao decidido pelo Plenário nos autos do processo TCE-RJ n.º 113.617-4/18, no sentido de que, para aferição do cumprimento do art. 198, §2º, II e §3º, I, da CRFB, deverão ser consideradas as despesas liquidadas e efetivamente pagas no exercício, bem como os restos a pagar processados e não processados até o limite de caixa do respectivo fundo no exercício, fazendo constar, na conclusão do meu voto, **Comunicação** visando a alertar o gestor quanto à mudança da metodologia para o cálculo do limite mínimo com gastos em saúde.

Todavia, considerando que a mudança na metodologia mencionada no parágrafo anterior será objeto de verificação apenas no exercício de 2020



(referentes às contas de 2019), acompanho, também, a sugestão da 1ª Coordenadoria de Auditoria de Contas - 1ª CAC, pela **Comunicação** ao gestor, dando-lhe ciência de que, a partir das contas do exercício de 2018, este Tribunal não mais computará as despesas com ações e serviços de saúde que não tenham sido movimentadas pelo fundo de saúde, para efeito de apuração do limite mínimo estabelecido pela CRFB.

Cabe registrar que o Município encaminhou o Parecer do Conselho Municipal de Saúde (arquivo digital n.º 46, anexado em 26.07.2018), que opinou **favoravelmente** quanto à aplicação dos recursos destinados a ações e serviços públicos de saúde, na forma do artigo 33 da Lei n.º 8.080/90 c/c § 1º, artigo 36 da Lei Complementar n.º 141/12.

Destaco, ainda, que foram realizadas audiências públicas, em cumprimento ao disposto no § 5º e *caput* do artigo 36 da LC nº 141/12, e assim se manifesta a Instrução, às fls. 85:

“O Executivo Municipal, em cumprimento ao disposto no § 5º e *caput* do artigo 36 da Lei Complementar Federal n.º 141/12, realizou audiência pública nos períodos de fevereiro/2017, maio/2017 e setembro/2017 (arquivos digitais “45 - Atas de Audiências da Saúde”, anexados em 16.04.18 e 26.07.18).”

Por fim, o Ministério Público Especial, ao inserir o tópico “5.2.8 Compromissos dos municípios estabelecidos na CRFB e na legislação do Sistema Único de Saúde”, às fls. 44/48, propõe Determinação à SGE, para que inclua nos próximos relatórios de contas de governo a avaliação da implementação dos serviços de Atenção Básica da Saúde e sua oferta no âmbito municipal, abordando inclusive a sua evolução histórica ao longo dos anos, *in verbis*:

“Na Constituição da República são estabelecidos diversos serviços a serem prestados direta ou indiretamente pelos entes federativos, dentre os quais deve ser destacado o de saúde, que avulta em importância, por se constituir em direito fundamental social corolário imediato do direito à vida digna (art. 5º, *caput*, c/c art. 6º, *caput*, CRFB).



Tamanha é sua relevância e essencialidade que o constituinte reserva-lhe Seção específica, a segunda do Capítulo II do Título VIII, e dispõe que as ações e serviços de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada, em forma de sistema único.

(...)

De acordo com a sistemática constitucional, os municípios exercem papel central na realização das ações e serviços públicos de saúde, haja vista serem a esfera de governo mais próxima da população e que possuem maior capacidade de identificar onde, como e quais serviços específicos de saúde urbana devem ser prestados. Diante dos custos envolvidos e da limitação dos recursos municipais, o constituinte estabeleceu a competência dos Estados e da União Federal para fornecerem cooperação técnica e financeira à prestação das ações e serviços de saúde.

Não há nenhuma dúvida de que a prestação do serviço de saúde cabe a todos os entes federativos, mas cada um deve atuar de acordo com o papel que lhe é atribuído pela Constituição e pelas leis.

O Sistema Único de Saúde (SUS) faz parte de um dos maiores sistemas públicos de saúde do mundo e é o único a garantir acesso integral, universal, igualitário e gratuito para toda a população. O Sistema foi criado na Constituição de 1988 e foi regulamentado pelas Leis Federais nos 8.080/90 e 8.142/90.

Os gestores do SUS são: o Ministro da Saúde, em nível nacional; os Secretários de Estado da Saúde, em nível regional; os Secretários Municipais de Saúde, em nível local. Todos devem atuar em parceria para garantir a concretização do direito à saúde para toda população.

Aos municípios é imposto o dever de garantir os serviços de atenção básica à saúde e de prestar serviços em sua localidade, com a parceria dos governos estadual e federal. As prefeituras também criam políticas de saúde e colaboram com a aplicação das políticas nacionais e estaduais, aplicando recursos próprios e repassados pela União e pelo Estado. Os municípios, outrossim, devem organizar e controlar os laboratórios e hemocentros, bem como administrar os serviços de saúde, mesmo aqueles mais complexos.

O Ministério da Saúde dispõe de sistemas que apresentam elementos (informações e indicadores) sobre a execução da política de saúde por cada ente da federação. Em relação ao Município de Barra Mansa, as principais informações sobre as ações e programas de atenção básica são as seguintes:

Assunto: Informações sobre as ações e programas do Departamento de Atenção Básica
Município: BARRA MANSA
Estado: RJ

A Política Nacional de Atenção Básica é a principal referência para os parâmetros e informações desta nota técnica.

As informações são atualizadas mensalmente através dos sistemas de informação e obtidas diariamente na base de dados dos programas.



1. Características Demográficas e Socioeconômicas do Município

(...)

A partir dessas informações, verifica-se que o Município de Barra Mansa, no que toca à execução das ações e programas de atenção básica (competência atribuída pelo SUS aos municípios), apresentou população coberta pelas Equipes de Saúde da Família de 76,61%, enquanto a cobertura por Agentes Comunitários de Saúde atingiu 56,50% da população do município.

De acordo com o Índice Firjan de Desenvolvimento Municipal - IFDM, elaborado pela Federação das Indústrias do Estado do Rio de Janeiro - FIRJAN -, disponível no sítio eletrônico <http://www.firjan.com.br>, o qual avaliou os sistemas de saúde dos municípios do Brasil - Edição 2018 - Ano base 2016, o Município de Barra Mansa figura na 11ª posição no ranking do IFDM - Saúde.

(...)

Com base nos sistemas de informações do Ministério da Saúde, observa-se que os municípios que alcançaram as melhores colocações no índice IFDM - Saúde (Piraí, Porto Real e São José de Ubá) atingiram 100% de cobertura de suas populações pelas equipes da Estratégia de Saúde da Família e de Agentes Comunitários de Saúde - pilares da Atenção Básica no SUS.

O relatório apresentado pelo d. Corpo Técnico nestas contas de governo não apresenta análise sobre a implementação das políticas de saúde no âmbito do município, nem sobre o cumprimento dos compromissos estabelecidos na CRFB e legislação do Sistema Único de Saúde.

A implementação das políticas e a oferta de serviços de saúde, sua evolução, bem como os compromissos estabelecidos pela CRFB e pela legislação do SUS em relação aos municípios devem ser avaliados no âmbito dos processos de prestação de contas de governo.

Com efeito, o Ministério Público de Contas propõe neste parecer Determinação no sentido de que a SGE inclua nos próximos relatórios de contas de governo as referidas análises, abordando inclusive sua evolução histórica ao longo dos anos."

Acompanho o proposto pelo *Parquet* de Contas, fazendo constar a **DETERMINAÇÃO** à SGE.

6.6 DO CUMPRIMENTO DO ARTIGO 29-A DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL/88



O artigo 29-A da Constituição Federal impõe limitação de valores repassados às Câmaras Municipais, devendo ser observadas determinadas condições por parte do Poder Executivo, conforme texto abaixo transcrito, já nos termos da Emenda Constitucional nº 58/09, que alterou o limite da base de cálculo do repasse financeiro a ser efetuado pelo Poder Executivo, definindo novos percentuais a serem observados:

“Art. 29-A. O total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassar os seguintes percentuais, relativos ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159, efetivamente realizado no exercício anterior:

- I – 7% (sete por cento) para Municípios com população de até 100.000 (cem mil) habitantes;
- II – 6% (seis por cento) para Municípios com população entre 100.000 (cem mil) e 300.000 (trezentos mil) habitantes;
- III – 5% (cinco por cento) para Municípios com população entre 300.001 (trezentos mil e um) e 500.000 (quinhentos mil) habitantes;
- IV – 4,5% (quatro inteiros e cinco décimos por cento) para Municípios com população entre 500.001 (quinhentos mil e um) e 3.000.000 (três milhões) de habitantes;
- V – 4% (quatro por cento) para Municípios com população entre 3.000.001 (três milhões e um) e 8.000.000 (oito milhões) de habitantes;
- VI – 3,5% (três inteiros e cinco décimos por cento) para Municípios com população acima de 8.000.001 (oito milhões e um) habitantes.

(...)

§ 2º Constitui crime de responsabilidade do Prefeito Municipal:

- I – efetuar repasse que supere os limites definidos neste artigo;
- II – não enviar o repasse até o dia vinte de cada mês; ou
- III – enviá-lo a menor em relação à proporção fixada na Lei Orçamentária.”

Assim, observando os critérios do artigo 29-A da Constituição Federal, com a redação dada pela E.C. 58/09, o total da despesa do Poder Legislativo do município de Barra Mansa, incluídos os subsídios dos vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderia ultrapassar, em 2017, o percentual de 6% sobre o somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do artigo 153 e nos artigos 158 e 159 da Carta Magna, efetivamente realizado no exercício anterior, considerando os



resultados do IBGE, que estimam a população do Município em **180.126 habitantes**, conforme dados divulgados pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE e consignados no Anexo IX da Decisão Normativa nº 157/2016 – TCU (arquivo digital anexado em 20.09.2018) para o cálculo das quotas do FPM, na forma do inciso VI, artigo 1º c/c o artigo 102 da Lei nº 8.443/92.

A análise deste tópico pelo Corpo Instrutivo consta às fls. 86/89.

6.6.1 ANÁLISE DO CUMPRIMENTO DO § 2º, INCISO I DO ARTIGO 29-A DA CRFB

Os incisos I a III e § 2.º do artigo 29-A da Constituição Federal estabelecem que o repasse à Câmara, em montante superior aos limites definidos no mesmo artigo, bem como o repasse a menor em relação à proporção fixada na Lei Orçamentária, constituem crime de responsabilidade do Prefeito do Município.

A apuração do cumprimento do limite percentual de 6% sobre o somatório da receita tributária e das transferências previstas no dispositivo constitucional, efetivamente realizado no exercício anterior, para o total da despesa do poder legislativo do município de Barra Mansa, incluídos os subsídios dos vereadores e excluídos os gastos com inativos, consta das tabelas apresentadas às fl. 88/89, cujo extrato reproduzo a seguir:

RECEITAS TRIBUTÁRIAS E DE TRANSFERÊNCIA DO MUNICÍPIO NO EXERCÍCIO DE 2016

	Em R\$
(A) Receitas Tributárias	55.207.258,87
(B) Transferências	157.834.223,17
(C) Dedução das Contas de Receitas	0,00
(D) Total das Receitas Arrecadadas (A - B)	213.041.482,04
(E) Percentual Previsto para o Município	6,00%



(F) Total da Receita Apurada (D x E)	12.782.488,92
(G) GASTOS COM INATIVOS	0,00
(H) Limite Máximo para Repasse do Executivo ao Legislativo em 2017 (F + G)	12.782.488,92

Fonte: Anexo 10 consolidado da Lei Federal n.º 4.320/64 do exercício anterior (arquivo digital "53. Repasse ao Legislativo – Anexo 10 do exercício anterior" anexado em 16/04/2018) e Anexo 2 da Câmara da Lei Federal n.º 4.320/64 (arquivo digital " 23 - Demonstrativos Contábeis - Câmara Municipal" anexado em 26/07/2018).

Notas:

1 – Receitas de mercado municipal, de cemitério, de aeroporto, de terra dos silvícolas, conforme voto proferido no processo TCE-RJ n.º 261.314-8/02.

(...)

	R\$
Limite de repasse permitido Art. 29-A	Repasse recebido (A)
12.782.488,92	12.782.488,92

Fonte: Balanço Financeiro da Câmara da Lei Federal n.º 4.320/64 (arquivo digital " 23 - Demonstrativos Contábeis - Câmara Municipal" anexado em 26/07/2018)."

Portanto, conforme se evidencia no quadro anterior, foi **respeitado** o limite de repasse do Executivo para o Legislativo, consoante o disposto no artigo 29-A da Constituição Federal, uma vez que, na análise levada a efeito no balanço financeiro da Câmara Municipal (arquivo digital "23 - Demonstrativos Contábeis - Câmara Municipal", anexado em 26.07.2018), constata-se que não houve transposição do limite constitucional.

6.6.2 ANÁLISE DO CUMPRIMENTO DO § 2º, INCISO III DO ARTIGO 29-A DA CRFB (LIMITE DA LEI ORÇAMENTÁRIA)

A esse respeito, o Corpo Instrutivo assim se manifestou (fl. 89):

"De acordo com a Lei Orçamentária e com o Balanço Orçamentário da Câmara (orçamento final), verifica-se que o total previsto para repasse ao Legislativo no exercício de 2017 montava em R\$12.782.488,92.

Comparando este valor com o efetivamente repassado à Câmara Municipal, constata-se o repasse em igual montante, tendo sido observado o previsto no orçamento final da Câmara e no inciso III, § 2º do artigo 29-A da Constituição Federal, conforme se demonstra:

R\$



Orçamento final da câmara	Repasse recebido
12.782.488,92	12.782.488,92

Fonte: Balanço Orçamentário e Balanço Financeiro da Câmara da Lei Federal n.º 4.320/64 (arquivo digital "23 - Demonstrativos Contábeis - Câmara Municipal" anexado 26/07/2018).

6.7 DOS ROYALTIES

Em conformidade com o artigo 8.º da Lei Federal n.º 7.990, de 28.12.89, é vedada a aplicação dos recursos provenientes de *royalties* no quadro permanente de pessoal e no pagamento da dívida. A exceção contemplada pela Lei Federal n.º 10.195/01 se refere ao pagamento da dívida com a União, bem como à capitalização de fundos de previdência.

O Corpo Instrutivo, quanto à utilização dos recursos provenientes dos royalties, evidencia, em sua análise, com relação às receitas e despesas à conta de tais recursos, por intermédio do quadro a seguir:

RECEITAS DE ROYALTIES

Descrição	Valor - R\$	Valor - R\$	Valor - R\$
I – Transferência da União			25.998.452,34
Compensação financeira de recursos hídricos		0,00	
Compensação financeira de recursos minerais		115.010,14	
Compensação financeira pela exploração do petróleo, xisto e gás natural		25.883.442,20	
<i>Royalties</i> pela produção (até 5% da produção)	12.999.226,17		
<i>Royalties</i> pelo excedente da produção	12.884.216,03		
Participação especial	0,00		
Fundo especial do petróleo	0,00		
II – Transferência do Estado			3.471.232,25
III – Outras compensações financeiras			0,00
IV - Subtotal			29.469.684,59
V – Aplicações financeiras			126.418,41
VI – Total das receitas (IV + V)			29.596.103,00

Fonte: Anexo 10 consolidado da Lei Federal n.º 4.320/64 (arquivo digital "19. Demonstrativos Contábeis Consolidados" anexado 16/04/2018).

Conforme verificado no Demonstrativo da Receita Orçada com a Arrecadada – Anexo 10 consolidado da Lei Federal n.º 4.320/64 (arquivo digital "19. Demonstrativos Contábeis Consolidados" anexado em 16/04/2018) e na declaração (arquivo digital "49 - Receitas de Royalties da Lei Federal n.º 12.858/13" anexado em 26/07/2018), não ocorreu arrecadação de receitas oriundas dos royalties previstos na Lei Federal n.º 12.858/13, que determina a aplicação desses recursos na educação e saúde."

Na verificação da regular aplicação dos recursos oriundos das receitas dos royalties, às fls. 93/94, a Especializada assim se manifesta:

"A seguir demonstra-se o quadro de despesas custeadas com recursos da compensação financeira pela exploração do petróleo, xisto, gás natural e recursos hídricos:

DESPESAS CUSTEADAS COM RECURSOS DOS ROYALTIES		
Descrição	Valor - R\$	Valor - R\$
I - Despesas correntes		10.351.903,28
Pessoal e encargos	0,00	
Juros e encargos da dívida	0,00	
Outras despesas correntes	10.351.903,28	
II - Despesas de capital		0,00
Investimentos	0,00	
Inversões financeiras	0,00	
Amortização de dívida	0,00	
III - Total das despesas (I + II)		10.351.903,28

Fonte: Quadro F.1 e demonstrativo contábil (arquivo digital "48 - Demonstrativo das Despesas com Royalties por Grupo de Natureza de Despesa - QUADRO F.1 (Modelo 19)", anexado em 26.07.18).

Observa-se que o município aplicou 100,00% dos recursos dos royalties em despesas correntes.

Da análise das informações constantes dos autos, verifica-se que o município de Barra Mansa não aplicou recursos de royalties em pagamento de pessoal e de dívidas não excetuadas pela Lei Federal n.º 7.990/89, alterada pelas Leis Federais n.º 10.195/01 e n.º 12.858/13.

Conforme consignado no documento constante no arquivo digital "51 - Repasse de Royalties para Capitalização do RPPS", anexado em 26.07.2018, constata-se que não ocorreram transferências financeiras dos royalties para o regime próprio de previdência social.

Embora não tenha sido constatada a realização de despesas de pessoal com recursos dos royalties do petróleo, na forma vedada pela legislação vigente, entende-se que a sua



utilização deva ser efetuada de forma consciente e responsável, evitando-se o uso inapropriado de tal fonte de recurso.

É sabido que, o petróleo é um recurso natural não renovável, portanto, as receitas auferidas em face do recebimento dos royalties decorrentes da exploração desse produto tendem, ao longo do tempo, a se esgotar.

Dessa forma, espera-se que a aplicação dos recursos dos royalties esteja direcionada a atividades que possibilitem a implementação de políticas públicas voltadas para o desenvolvimento sustentável sem prejuízo, contudo, ao meio ambiente.

Para tanto, torna-se fundamental a realização de investimentos num sistema econômico e social capaz de fomentar ações e programas de governo que atendam a demanda da população local, como, por exemplo, programas de habitação, saneamento, urbanismo, agricultura, capacitação de mão de obra, emprego e renda, respeitando-se, certamente, o perfil de cada município. Em outras palavras, deve-se evitar o comprometimento contínuo de recursos dos royalties em despesas correntes, uma vez que estas não geram investimentos diretos e podem comprometer o resultado fiscal do município no futuro.

Outro aspecto a ser considerado refere-se ao fato de que as receitas de royalties compõem a base de cálculo da receita corrente líquida e, dessa forma, o cumprimento dos limites legais de despesas com pessoal, dívida consolidada líquida e operações de crédito pode ficar extremamente comprometido caso ocorra uma diminuição dessas receitas.

Nesse sentido, considera-se relevante efetuar recomendações ao final deste relatório para que o município atente para a necessidade do uso consciente e responsável dos recursos dos royalties, priorizando a alocação dessas receitas na aplicação de programas e ações voltadas para o desenvolvimento sustentável da economia local, bem como, busque alternativas para atrair novos investimentos de forma a compensar as possíveis perdas de recursos futuros.”

Conforme a promoção do Corpo Instrutivo, a advertência formulada quanto à alocação prioritária dos recursos dos *royalties* do petróleo, em programas e ações voltadas para o desenvolvimento sustentável da economia local, consistirá em **Recomendação** à Administração Municipal na conclusão do meu Voto.

7 DA TRANSPARÊNCIA NA GESTÃO FISCAL

Por se tratar de um tema de grande importância trazida pela Lei de Responsabilidade Fiscal, em especial em seu artigo 48, e, com o advento da Lei da Transparência (LC nº 131/2009), que determinou, entre outras, a disponibilização, em tempo real, de informações sobre a execução orçamentária e financeira referentes à receita e à despesa da União, dos



Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e, ainda, da Lei de Acesso à Informação (LF n.º 12.527/2011), o Corpo Instrutivo, em sua instrução, às fls. 95/101, relata as ações realizadas pelo Município de Barra Mansa, concluindo pelo não cumprimento integral das obrigações legais, e, sugerindo que este fato seja objeto de **Ressalva** e **Determinação** na conclusão das presentes contas.

Por me encontrar de acordo com o posicionamento do Corpo Instrutivo, tal fato consistirá como **RESSALVA** e **DETERMINAÇÃO** na conclusão do meu Voto.

8 CONTROLE INTERNO

A Constituição Federal traz determinação quanto à necessidade de implantação do Controle Interno pelos Poderes Federados, o qual tem as suas atribuições básicas definidas no artigo 74 deste diploma normativo.

O Corpo Instrutivo, em sua análise quanto a este tópico, às fls. 104/109, discorre sobre a importância, as competências, a finalidade e os deveres dos Sistemas de Controle Interno, e sugere, ao fim, a comunicação do responsável pelo setor, para que o mesmo tome ciência do exame realizado, adotando as providências que se fizerem necessárias, a fim de elidir as falhas detectadas, informando, no relatório de auditoria do próximo exercício, quais foram as medidas adotadas.

Ratifico a sugestão da especializada, fazendo constar tal **COMUNICAÇÃO** em meu Voto.

Com relação ao Certificado de Auditoria expedido pelo órgão central de controle interno do Município de Barra Mansa sobre as contas em tela, a Especializada traçou o seguinte relato (fls. 106/109):



“O Certificado de Auditoria, o qual foi intitulado “Parecer Prévio de Controle Interno”, encaminhado através do arquivo digital “62. Relatório do Controle Interno”, anexado em 26.07.2018, emitido pelo órgão central de controle interno, opina expressamente pela regularidade das contas do Chefe de Governo do município de Barra Mansa, com ressalvas e recomendações.”

Destaco, ainda, que o órgão central de controle interno do Município de Barra Mansa apresentou o relatório com as ações e providências adotadas, com o objetivo de corrigir as irregularidades e impropriedades verificadas quando da emissão do Parecer Prévio das contas referentes ao exercício anterior (arquivo digital “62. Relatório do Controle Interno”, anexado em 26.07.2018), tendo a Especializada se manifestado nos seguintes termos:

“De acordo com a avaliação efetuada com base no Relatório de Acompanhamento das Determinações e Recomendações do TCE pelo Controle Interno, apurou-se que, do total de 30 determinações, 26 foram consideradas cumpridas (86,67% do total); 03 (10,00% do total), cumpridas parcialmente e 01 determinação (3,33% do total) restou não cumprida. Tais dados estão dispostos na tabela a seguir:

Situação	Quant.	% em relação ao total
Cumprida	26	86,67%
Cumprida parcialmente	03	10,00%
Não cumprida	01	3,33%
Cumprimento dispensado	-	-
Total	30	100%

Fonte: Relatório de Acompanhamento das Determinações e Recomendações do TCE pelo Controle Interno, arquivo digital anexado em 26.07.2018”

Este fato será objeto da **Ressalva e Determinação n.º 17.**”

Farei constar tal **RESSALVA** e **DETERMINAÇÃO** em minha conclusão.

9 CONCLUSÃO

A Prestação de Contas apresentada corresponde aos Balanços Orçamentário, Financeiro, Patrimonial e Demonstrativo das Variações



Patrimoniais, que tratam da situação do Patrimônio do Município e do aspecto dinâmico das referidas contas.

CONSIDERANDO, com fulcro no artigo 125, incisos I e II, da Constituição do Estado do Rio de Janeiro, estar incluída na competência desta Corte emissão de Parecer Prévio sobre as contas dos municípios e sugerir as medidas convenientes para a final apreciação da Câmara Municipal;

CONSIDERANDO que o Parecer Prévio do Tribunal de Contas deve refletir a análise técnica das Contas examinadas, estando o julgamento das mesmas sujeito às Câmaras Municipais;

CONSIDERANDO que, nos termos da legislação em vigor, o Parecer Prévio e o subsequente julgamento da Câmara dos Vereadores não eximem as responsabilidades de ordenadores e ratificadores de despesas, bem como de pessoas que geriram numerários, valores e bens municipais, os quais, estando sob a jurisdição desta Corte, estão sendo e/ou serão objeto de fiscalização e julgamento por este Tribunal de Contas;

CONSIDERANDO que, no exercício de 2017, o Município aplicou o equivalente a 40,44% das receitas de impostos e transferências de impostos na manutenção e desenvolvimento do ensino, atendendo assim ao disposto no artigo 212 da CRFB;

CONSIDERANDO que o Município aplicou o correspondente a 96,60% da receita do FUNDEB na remuneração e valorização dos profissionais do magistério, sendo, portanto, superior aos 60% estabelecidos no artigo 22 da Lei Federal nº 11.494/07;



CONSIDERANDO que o Município aplicou o equivalente a 99,83% dos recursos do FUNDEB de 2017, sendo, portanto, superior aos 95% estabelecidos no artigo 21 da Lei Federal nº 11.494/07;

CONSIDERANDO que, nas ações e serviços públicos de saúde, o Município aplicou o equivalente a 18,84% dos recursos oriundos da arrecadação dos impostos, sendo, portanto, superior aos 15% estabelecidos no artigo 7º da Lei Complementar nº 141/12;

CONSIDERANDO que foi observado o limite máximo de 6% da receita arrecadada no exercício anterior, para o repasse de recursos ao Poder Legislativo, conforme estabelecido no artigo 29-A da CRFB;

CONSIDERANDO que as contas de governo, constituídas dos respectivos balanços e das demonstrações contábeis, foram elaboradas com observância das disposições legais, exceto pelas ressalvas apontadas;

CONSIDERANDO o minucioso e detalhado trabalho do Corpo Instrutivo que, em sua conclusão, opina pela emissão de Parecer Prévio Favorável à aprovação das Contas do Chefe do Poder Executivo do Município de Barra Mansa;

CONSIDERANDO o parecer exarado pelo ilustre Procurador-Geral do Ministério Público Especial, Dr. Sergio Paulo de Abreu Martins Teixeira;

CONSIDERANDO, finalmente, o exame a que procedeu a minha Assessoria Técnica;

Posiciono-me **parcialmente de acordo** com o Corpo Instrutivo e em **desacordo** com o parecer do Ministério Público Especial junto ao TCE-RJ, e

VOTO:

I – Pela emissão de **PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL** à aprovação, pela Câmara Municipal, das Contas do Chefe do Poder Executivo do **Município de Barra Mansa**, Sr. **Rodrigo Drable Costa**, referentes ao **Exercício de 2017**, com as **RESSALVAS** a seguir elencadas, e com as **DETERMINAÇÕES** e **RECOMENDAÇÕES** correspondentes:

RESSALVAS E DETERMINAÇÕES:**RESSALVA N.º01**

Foi constatada uma divergência de R\$3.569.289,32 entre o valor do orçamento final apurado (R\$603.566.993,08), com base na movimentação de abertura de créditos adicionais, e o registrado no Anexo 1 – Balanço Orçamentário do Relatório Resumido da Execução Orçamentária relativo ao 6º bimestre (R\$607.136.282,40).

DETERMINAÇÃO N.º01

Observar para que o orçamento final do município apurado com base na movimentação de abertura de créditos adicionais guarde paridade com o registrado no Anexo 1 – Balanço Orçamentário do Relatório Resumido da Execução Orçamentária relativo ao 6º bimestre, em face do disposto no artigo 85 da Lei Federal n.º 4.320/64.

RESSALVA N.º02

A receita arrecadada registrada nos demonstrativos contábeis (R\$477.257.223,86) não confere com o montante consignado no Anexo 1 –



Balanço Orçamentário do Relatório Resumido da Execução Orçamentária referente ao 6º bimestre (R\$477.027.930,50).

DETERMINAÇÃO N.º02

Observar a compatibilidade entre a receita registrada nos demonstrativos contábeis e no Anexo 1 – Balanço Orçamentário do Relatório Resumido da Execução Orçamentária referente ao 6º bimestre, em atendimento ao artigo 85 da Lei n.º 4.320/64.

RESSALVA N.º03

Inconsistências verificadas nas auditorias realizadas na gestão das receitas próprias, resultando a existência de sistema de tributação deficiente, que prejudica a efetiva arrecadação dos tributos instituídos pelo município, o que contraria a norma do art. 11 da LRF.

DETERMINAÇÃO N.º03

Adotar providências para o equacionamento das irregularidades e impropriedades encontradas nas auditorias realizadas na gestão das receitas próprias, de modo a estruturar o sistema de tributação do município, visando à eficiência e eficácia na cobrança, fiscalização, arrecadação e controle dos tributos instituídos pelo município, em atendimento ao art. 11 da LRF.

RESSALVA N.º04

A despesa empenhada registrada nos demonstrativos contábeis (R\$464.462.815,73) não confere com o montante consignado no Anexo 1 – Balanço Orçamentário do Relatório Resumido da Execução Orçamentária referente ao 6º bimestre (R\$462.270.936,70).

**DETERMINAÇÃO N.º04**

Observar a compatibilidade entre a despesa empenhada registrada nos demonstrativos contábeis e no Anexo 1 – Balanço Orçamentário do Relatório Resumido da Execução Orçamentária referente ao 6º bimestre, em atendimento ao artigo 85 da Lei n.º 4.320/64.

RESSALVA N.º05

O município inscreveu o montante de R\$43.883.640,96 em restos a pagar não processados, sem a devida disponibilidade de caixa, contrariando o disposto no inciso III, itens 3 e 4, do artigo 55 da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF.

DETERMINAÇÃO N.º05

Evitar esforços no sentido de cumprir o disposto no § 1º, do artigo 1º, combinado com o inciso III, itens 3 e 4 do artigo 55 da Lei Complementar Federal nº 101/00, de forma que não seja realizada a inscrição de Restos a Pagar não processados sem a correspondente disponibilidade financeira.

RESSALVA N.º06

Quanto às inconsistências verificadas na elaboração do quadro dos ativos e passivos financeiros e permanentes e do Demonstrativo do Superávit/Déficit Financeiro, uma vez que os resultados registrados não guardam paridade entre si.

DETERMINAÇÃO N.º06



Observar o correto registro dos saldos do superavit/deficit financeiro apurados ao final do exercício quando da elaboração do quadro dos ativos e passivos financeiros e permanentes e do Demonstrativo do Superávit/Déficit Financeiro apurado no Balanço Patrimonial, conforme dispõe a Portaria STN nº 634/13 c/c a Portaria STN nº 840/16.

RESSALVA N.º 07

Não foi atingido o equilíbrio financeiro no exercício, sendo apurado um *deficit* da ordem de R\$71.553.241,27, em desacordo com o disposto no § 1º do artigo 1º da Lei Complementar Federal n.º 101/00.

DETERMINAÇÃO N.º 07

Observar o equilíbrio financeiro nos próximos exercícios, em atendimento ao disposto no § 1º do artigo 1º da Lei Complementar Federal n.º 101/00.

RESSALVA N.º 08

Não foi atingido o de equilíbrio financeiro do Regime Próprio de Previdência Social dos servidores públicos no exercício, uma vez que foi constatado um *deficit* previdenciário de R\$1.656.412,11, em desacordo com a Lei Federal n.º 9.717/98.

DETERMINAÇÃO N.º 08

Observar o equilíbrio financeiro do Regime Próprio de Previdência Social dos servidores públicos, em conformidade com a Lei Federal n.º 9.717/98.

RESSALVA N.º 09



Repassa parcial das contribuições previdenciárias devida pelos servidores ao RPPS, concorrendo para o não atingimento do equilíbrio financeiro e atuarial do Regime, em desacordo com os preceitos estabelecidos no artigo 1º, inciso II da Lei Federal n.º 9.717/98.

DETERMINAÇÃO N.º 09

Observar o repasse integral das contribuições previdenciárias devida pelos servidores ao RPPS, de modo a preservar o equilíbrio financeiro e/ou atuarial do regime previdenciário municipal, conforme os preceitos estabelecidos no artigo 1º, inciso II da Lei Federal n.º 9.717/98.

RESSALVA N.º 10

Repassa parcial da contribuição patronal ao RPPS, em desacordo com o artigo 40 da Constituição Federal/88 c/c o inciso II do artigo 1º da Lei Federal 9.717/98.

DETERMINAÇÃO N.º 10

Observar o repasse integral da contribuição patronal, em atendimento ao artigo 40 da Constituição Federal/88 c/c o inciso II, artigo 1º da Lei Federal 9.717/98.

RESSALVA Nº 11

Repassa parcial das contribuições previdenciárias devida pelos servidores ao RGPS, contrariando o previsto nas alíneas “a” e “b”, inciso I, artigo 30 da Lei Federal n.º 8.212/91.

DETERMINAÇÃO Nº 11



Observar o repasse integral das contribuições previdenciárias devida pelos servidores ao RGPS, conforme previsto nas alíneas “a” e “b”, inciso I, artigo 30 da Lei Federal n.º 8.212/91.

RESSALVA N.º 12

O Certificado de Regularidade Previdenciária - CRP do Regime Próprio de Previdência Social do Município foi emitido com base em decisão judicial, tendo em vista a não comprovação do cumprimento de critérios e exigências estabelecidos na Lei nº 9.717/98.

DETERMINAÇÃO N.º 12

Providenciar a regularização dos critérios e exigências estabelecidos na Lei nº 9.717/98 para fins de emissão do CRP, de modo que o Município não fique impossibilitado de receber transferências voluntárias de recursos pela União, impedido de celebrar acordos, contratos, convênios ou ajustes, contrair empréstimos, financiamentos, avais e subvenções em geral de órgãos ou entidades da Administração direta e indireta da União, bem como por instituições financeiras federais e de receber os valores eferentes à compensação previdenciária devidos pelo RGPS.

RESSALVA N.º 13

Inconsistências verificadas quando da auditoria remota realizada no RPPS do Município e relacionadas na Ficha de Apuração de Inconsistências, identificadas conforme relatório de auditoria cadastrado sob o Processo TCE/RJ nº 225.720-4/17.

DETERMINAÇÃO N.º 13



Providenciar o equacionamento das inconsistências identificadas na auditoria realizada no RPPS do Município, cadastrada sob o Processo TCE/RJ nº 225.720-4/17.

RESSALVA N.º 14

A Receita Corrente Líquida apurada de acordo com os demonstrativos contábeis (R\$419.106.711,60) não confere com o montante consignado no Anexo 1 do Relatório de Gestão Fiscal referente ao 3º quadrimestre (R\$418.920.918,20).

DETERMINAÇÃO N.º 14

Observar a compatibilidade entre a Receita Corrente Líquida apurada de acordo com os demonstrativos contábeis e o Anexo 1 do Relatório de Gestão Fiscal referente ao 3º quadrimestre, em atendimento ao artigo 85 da Lei n.º 4.320/64.

RESSALVA N.º 15

Divergência de R\$524.377,68 entre as receitas resultantes dos impostos e transferências legais demonstradas nesta prestação de contas (R\$206.527.782,72) e as receitas consignadas no Anexo 8 – Demonstrativo das Receitas e Despesas com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino que compõem o Relatório Resumido da Execução Orçamentária do 6º bimestre de 2017 (R\$207.052.160,40).

DETERMINAÇÃO N.º 15



Observar o correto registro das receitas nos relatórios da LRF e nos demonstrativos contábeis, em cumprimento ao artigo 85 da Lei Federal n.º 4.320/64.

RESSALVA N.º 16

O município aplicou apenas 0,60% de suas receitas na modalidade “educação especial”, descumprindo o limite mínimo de 5,00% estabelecido no §único, do artigo 168, da Lei Orgânica do Município – LOM.

DETERMINAÇÃO N.º 16

Observar a aplicação do limite mínimo de recursos na modalidade “educação especial”, conforme estabelece o §único, do artigo 168, da Lei Orgânica Municipal - LOM.

RESSALVA N.º 17

O *déficit* financeiro para o exercício de 2018, apurado na presente prestação de contas (R\$3.484.668,42), não está em consonância com o *superávit* financeiro registrado pelo município no balancete do FUNDEB (R\$224.464,33).

DETERMINAÇÃO N.º 17

Observar a correta movimentação dos recursos do FUNDEB, com vistas ao cumprimento do artigo 21 da Lei 11.494/07 c/c o artigo 85 da Lei n.º 4.320/64.

RESSALVA N.º 18



As despesas a seguir, classificadas na função 10 – Saúde, não foram consideradas no cálculo do limite dos gastos com a saúde, por não pertencerem ao exercício de 2017, em desacordo com o artigo 7º da Lei Complementar n.º 141/12 c/c com inciso II do artigo 50 da Lei Complementar n.º 101/00:

Data do empenho	N.º do empenho	Histórico	Credor	Subfunção	Fonte de recurso	Valor – R\$
03.05.17	309	LIBERAÇÃO DE VERBA PARA CUSTEIO DO RECONHECIMENTO DE DÍVIDA DE EXERCÍCIOS ANTERIORES.	ALIANÇA SERVE BEM COMERCIO DE COMBUSTIVEL LTDA	Atenção Básica	Ordinários	164.764,25
TOTAL						164.764,25

DETERMINAÇÃO N.º 18

Observar a correta classificação das despesas na função 10 – Saúde, em atendimento ao artigo 7º da Lei Complementar n.º 141/12 c/c com inciso II do artigo 50 da Lei Complementar n.º 101/00.

RESSALVA N.º 19

Alguns históricos das despesas na função 10 – Saúde evidenciadas no Sistema Integrado de Gestão Fiscal – Sigfis/BO apresentam-se com informações genéricas, impossibilitando a verificação da finalidade precisa das despesas, como os exemplificados a seguir.

Data do empenho	N.º do empenho	Histórico	Credor	Subfunção	Fonte de recurso	Valor – R\$
	66	GID	---	Atenção Básica	ORDINÁRIOS	155.540,00
	545	---	---	Assistência Hospitalar e Ambulatorial	ORDINÁRIOS	220.000,00
	546	---	---	Assistência Hospitalar e Ambulatorial	ORDINÁRIOS	110.000,00
	925	---	LIGHT SERVIÇOS DE	Atenção Básica	ORDINÁRIOS	79.864,03

		ELETRICIDADE S/A			
TOTAL					565.404,03

DETERMINAÇÃO N.º 19

Observar a correta elaboração dos históricos das despesas na função 10 – Saúde evidenciadas no Sistema Integrado de Gestão Fiscal – Sigfis/BO, atentando para o fato de que não cabem informações genéricas, com vistas a possibilitar a verificação da finalidade precisa das despesas, de acordo com o que estabelece o artigo 3º da Lei Complementar n.º 141/12.

RESSALVA N.º 20

O município não cumpriu integralmente as obrigatoriedades estabelecidas na legislação relativa aos portais da transparência e acesso à informação pública, cabendo destacar a inobservância quanto à ampla divulgação da prestação de contas relativa ao exercício financeiro e do respectivo Relatório Analítico e Parecer Prévio deste Tribunal, em afronta ao disposto no artigo 126 da Constituição Estadual c/c o artigo 48 da Lei de Responsabilidade Fiscal - LC 101/00.

DETERMINAÇÃO N.º 20

Implementar ações, visando ao pleno atendimento às exigências, estabelecidas na Lei Complementar Federal nº 131/09, Lei Complementar Federal nº 101/00, Lei Federal nº 12.527/11 e no Decreto Federal nº 7.185/10, no que couber, relativas aos portais de transparência.

RESSALVA Nº 21

O município não cumpriu integralmente as determinações exaradas anteriormente por esta Corte.



DETERMINAÇÃO N.º 21

Observar o fiel cumprimento das determinações exaradas por esta Corte.

RECOMENDAÇÕES

RECOMENDAÇÃO N.º 01

Para que o município atente para a necessidade do controle das despesas com pessoal, uma vez que, embora não tenha atingido o limite prudencial previsto no parágrafo único do artigo 22 da Lei Complementar Federal n.º 101/00 – LRF, foi constatada uma redução dos gastos com pessoal muito inferior, no período apurado, a redução da receita corrente líquida – RCL, situação que indica, caso mantida a tendência atual, risco das despesas superarem os limites prudencial e máximo previstos na legislação.

RECOMENDAÇÃO N.º 02

Para que o município atente para a necessidade de estabelecer procedimentos de planejamento, acompanhamento e controle de desempenho da educação na rede pública de ensino, aprimorando a referida política pública, para que sejam alcançadas as metas do IDEB.

RECOMENDAÇÃO N.º 03

Para que o município atente para a necessidade do uso consciente e responsável dos recursos dos *royalties*, priorizando a alocação dessas receitas na aplicação de programas e ações voltadas para o desenvolvimento sustentável da economia local, bem como, busque alternativas para atrair



novos investimentos de forma a compensar as possíveis perdas de recursos futuros.

II – Pela **COMUNICAÇÃO**, com fulcro no § 1º do artigo 6º da Deliberação TCE-RJ n.º 204/96, ao **atual responsável pelo controle interno** da Prefeitura Municipal de **BARRA MANSA**, para que tome ciência da decisão deste Tribunal e atue de forma a cumprir adequadamente a sua função de apoio ao controle externo no exercício de sua missão institucional, prevista no artigo 74 da CF/88 e no art. 59 da LRF, pronunciando-se, nas próximas contas de governo, de forma conclusiva quanto aos fatos de ordem orçamentária, financeira, patrimonial e operacional que tenham contribuído para os resultados apurados, de modo a subsidiar a análise das contas por este Tribunal, apontando, ainda, quais foram as medidas adotadas no âmbito do controle interno, no sentido de alertar a administração municipal quanto às providências a serem implementadas, além de apresentar a análise do cumprimento das determinações e recomendações exaradas por este tribunal nas contas de Governo;

III – Pela **COMUNICAÇÃO**, com fulcro no § 1º do artigo 6º da Deliberação TCE-RJ n.º 204/96, ao Sr. Rodrigo Drable Costa, atual Prefeito do Município de Barra Mansa, para que seja alertado:

III.1 quanto ao fato de que, ainda durante a atual legislatura, ocorrerão novas auditorias de monitoramento da gestão dos impostos municipais, para atestação da implementação das medidas recomendadas ou determinadas por este Tribunal, e seus resultados serão considerados para avaliação de sua gestão, quando da apreciação das próximas Contas de Governo;

III.2 quanto ao *déficit* financeiro de R\$71.553.241,27, apresentado nestas contas, para que implemente medidas visando ao equilíbrio financeiro até o último ano de seu mandato, pois este Tribunal poderá pronunciar-se



pela emissão de parecer prévio contrário à aprovação de suas contas no caso do não cumprimento do § 1º do artigo 1º da Lei Complementar Federal n.º 101/00.

III.3. quanto ao fato de que, a partir da análise das contas referentes ao exercício financeiro de 2019, encaminhadas em 2020, a impontualidade dos repasses mensais ao órgão previdenciário, assim como o descumprimento dos parcelamentos firmados até o exercício de 2018, poderá ensejar a emissão de parecer prévio contrário;

III.4. quanto ao fato de que, a partir da análise das contas referentes ao exercício financeiro de 2019, encaminhadas em 2020, a inexistência de avaliação atuarial da Previdência Municipal e/ou a inexistência de estratégia para a manutenção da situação previdenciária ou da correção de *déficit* poderá ensejar a emissão de parecer prévio contrário;

III.5. quanto à metodologia de verificação do cumprimento do limite mínimo constitucional relativo à aplicação de recursos em Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – MDE, a ser utilizada na Prestação de Contas de Governo (Administração Financeira) a partir do exercício de exercício de 2019, encaminhada a esta Corte no exercício de 2020, a qual passará a considerar na base de cálculo as despesas liquidadas e os Restos a Pagar Não-Processados (despesas não liquidadas) até o limite das disponibilidades de caixa relativas a impostos e transferências de impostos, acrescida do valor referente à efetiva aplicação dos recursos do FUNDEB, nos moldes especificados no Manual dos Demonstrativos Fiscais editado pela STN e operacionalizado pelo SIOPE;

III.6. quanto à metodologia de verificação do cumprimento do limite mínimo constitucional relativo à aplicação de recursos em Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – MDE, a ser utilizada na Prestação de Contas de Governo (Administração Financeira) a partir do exercício de 2020, encaminhada a esta Corte no exercício de 2021, a qual passará a considerar,



para fins de aferição do cumprimento do art. 212 da Constituição Federal – aplicação de 25% da receita resultante de impostos e de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino:

a) somente as despesas efetivamente pagas no exercício, de modo a interpretar a expressão “despesas realizadas” constante do art. 70 da Lei Federal nº 9.394/96 como as despesas públicas efetivadas após o cumprimento das três etapas previstas na Lei Federal nº 4.320/64: empenho, liquidação e pagamento;

b) as despesas efetuadas com uniforme escolar **não** serão computadas como gastos em manutenção e desenvolvimento do ensino; e

c) as despesas efetuadas com uniforme escolar **não** poderão ser custeadas com recursos do FUNDEB.

III.7. quanto ao fato de que, a partir da análise das contas referentes ao exercício financeiro de 2018, encaminhadas em 2019, esta Corte de Contas não mais computará as despesas com ações e serviços de saúde que não tenham sido movimentadas pelo fundo de saúde, para efeito de apuração do limite mínimo estabelecido pela Constituição Federal, nos estritos termos da Lei Complementar n.º 141/12;

III.8. quanto à metodologia de verificação do cumprimento do limite mínimo constitucional relativo a gastos em saúde, a ser utilizada na Prestação de Contas de Governo (Administração Financeira) a partir do exercício de 2019, encaminhada a esta Corte no exercício de 2020, a qual para aferição do cumprimento do art. 198, §2º, II e §3º, I, da CRFB, deverão ser consideradas as despesas liquidadas e efetivamente pagas no exercício, bem como os restos a pagar processados e não processados até o limite de caixa do respectivo fundo no exercício;



III.9- para providenciar o ressarcimento, no valor de R\$3.593.538,81, à conta do FUNDEB, a fim de se resgatar o equilíbrio financeiro da conta, em atendimento aos preceitos da Lei n.º 11.494/07, especialmente do seu artigo 21.

IV – Por **DETERMINAÇÃO** à Secretaria Geral de Controle Externo – SGE para que considere e inclua, na análise das Contas de Governo Municipal:

a) o resultado das auditorias governamentais realizadas no município que tenham repercussão no conteúdo dos temas tratados no relatório técnico das contas;

b) a avaliação da implementação dos serviços de Atenção Básica e sua oferta no âmbito municipal, com a respectiva evolução temporal, bem como os compromissos estabelecidos pela CRFB e pela legislação do SUS em relação aos municípios.

GA-2,

de

de 2019.

ANDREA SIQUEIRA MARTINS
CONSELHEIRA SUBSTITUTA